

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Importante veículo de atualização e capacitação profissional,
amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 29/2013

31 de julho de 2013.

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria:

Presidente: Claudinei Tonon
Vice-Presidente: Lúcio Francisco da Silva
Secretário: Milton Medeiros de Souza
Secretária: Julia Fernanda de Oliveira Munhoz
Secretário: Fernando Correia da Silva
Secretário: José Leonardo de Lacerda
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Coordenadora: Elza Helena Rodrigues
Secretária: Clarice de Souza Muller
Secretária: Sueli Trindade de Sá

Coordenação em Carapicuíba:

Coordenadora: Jarlene Freitas
Vice-Coordenador: Paulo Gomes
Secretário: Gilberto Freitas

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Diretoria gestão 2011/2013

Diretores Efetivos

Presidente: Victor Domingos Galloro
Vice-Presidente: Jair Gomes de Araújo
Diretor Financeiro: Roberto Royo
Vice-Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Diretor Secretário: Nelson Piva
Vice-Diretor Secretário: Francisco Montóia Rocha
Diretora Cultural: Celina Coutinho
Vice-Diretora Cultural: Deise Pinheiro
Diretora Social: Carolina Tancredi de Carvalho

Diretores Suplentes

Claudinei Tonon
Edmilson Nunes Chaves
Edna Magda Ferreira Góes
Geraldo Carlos Lima
João Edison Deméo
Lúcio Francisco da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Paulo Cesar Pierre Braga
Valter Vieira Piroto

Conselheiros Fiscais Efetivos

Antonio Sarrubbo Junior
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes de Carvalho

Conselheiros Fiscais Suplentes

Geraldo Stanzani
Sidney de Azevedo
Vitor Luis Trevisan



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Sumário

SUMÁRIO	2
<i>Fábula: Galo de briga e a águia</i>	<i>4</i>
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	4
1.01 CONTABILIDADE	4
2013: ANO DA CONTABILIDADE	4
“PRESIDENTE DO CFC CONCEDE ENTREVISTA PARA JORNALISTA ESTELA BENETTI” – ARTIGO	4
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	6
<i>IRPF – Distribuição de Lucros nas Sociedades Simples</i>	<i>6</i>
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 12 COSIT.....</i>	<i>6</i>
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF SÓCIO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, NA DECLARAÇÃO E NA FONTE, NO RENDIMENTO DE PRÓLABORE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.....	6
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	19
<i>LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013-DOU de 19/07/2013 (nº 138-A Edição Extra, Seção 1, pág. 1)</i>	<i>19</i>
Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004 (1), relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004 (2), e 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (3), para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008 (4), 10.931, de 2 de agosto de 2004 (5), 12.431, de 24 de junho de 2011 (6), 12.249, de 11 de junho de 2010 (7), 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (8), 10.522, de 19 de julho de 2002 (9), 8.218, de 29 de agosto de 1991 (10), 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (11), 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (12), 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (13), 12.715, de 17 de setembro de 2012 (14), 11.727, de 23 de junho de 2008 (15), 12.468, de 26 de agosto de 2011 (16), 10.150, de 21 de dezembro de 2000 (17), 12.512, de 14 de outubro de 2011 (18), 9.718, de 27 de novembro de 1998 (19), 10.925, de 23 de julho de 2004 (20), 11.775, de 17 de setembro de 2008 (21), e 12.716, de 21 de setembro de 2012 (22), a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (23), e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (24); dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.....	19
<i>Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) - Roteiro de Procedimentos.....</i>	<i>41</i>
<i>Desoneração da Folha de Pagamento - Novas Regras</i>	<i>50</i>
<i>Como evitar a informalidade na remuneração</i>	<i>52</i>
<i>PERDÃO TÁCITO</i>	<i>54</i>
2.06 SIMPLES NACIONAL	54
<i>PORTARIA Nº 16, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOU de 23/07/2013 (nº 140, Seção 1, pág. 19).....</i>	<i>54</i>
Define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).....	54
<i>PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOU de 23/07/2013 (nº 140, Seção 1, pág. 21).....</i>	<i>61</i>
Define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de treinamento das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-TR).....	61
<i>Secretaria da Fazenda inova com fiscalização orientadora para empresas do Simples Nacional (Notícias Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo)</i>	<i>65</i>
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	66
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.377, DE 24 DE JULHO DE 2013-DOU de 25/07/2013 (nº 142, Seção 1, pág. 19)</i>	<i>66</i>
Altera o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.....	66
<i>PORTARIA Nº 89, DE 19 DE JULHO DE 2013-DOU de 22/07/2013 (nº 139, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>66</i>



Estabelece procedimentos para confirmação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de pagamentos e depósitos arrecadados e dá outras providências	66
<i>Receita esclarece aplicação de multas sobre declarações fiscais</i>	70
<i>PGFN lista decisões que serão seguidas pela Receita</i>	71
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	72
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	72
<i>DECRETO Nº 59.375, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOE-SP de 23/07/2013 (nº 135, Seção I, pág. 6)</i>	72
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	72
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	73
<i>PORTARIA CAT Nº 72, DE 19 DE JULHO 2013-DOE-SP de 20/07/2013 (nº 134, Seção I, pág. 17)</i>	73
Estabelece a base de cálculo na saída das mercadorias que especifica, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.....	73
<i>Operação Grão de Ouro</i>	74
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	75
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	75
<i>DECRETO Nº 54.129, DE 24 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 25/07/2013 (nº 138, pág. 1)</i>	75
Regulamenta a Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, no que se refere à isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na prestação de serviços relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.....	75
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 37, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 25/07/2013 (nº 138, pág. 17)</i>	76
EMENTA: ISS. Serviços de elaboração de projeto de engenharia - subitem 7.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código de serviço 01694 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011. Exportação de Serviços.	76
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	77
5.01 CEDFC-ARTIGOS / COMENTÁRIOS	77
<i>Perguntas debatidas no CEDFC-SP em 24/07/2013</i>	77
<i>O que um contador pode fazer pelo seu negócio</i>	78
<i>Missão, Visão e Valores: porque definir estes fundamentos é tão importante</i>	79
<i>Gentileza - O pilar da felicidade nas vendas</i>	80
<i>Você se acha produtivo?</i>	82
<i>Dicas para exercer a profissão e obter bons resultados</i>	83
5.02 CEDFC-SP-ESPAÇO TÉCNICO	84
<i>Espaço técnico: o que foi discutido em 24/07/2013</i>	84
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	84
<i>FUTEBOL</i>	84
<i>23ª Convenção dos Profissionais da Contabilidade do Estado de São Paulo 18 a 20 de agosto de 2013 - Palácio das Convenções do Parque Anhembi -São Paulo-SP</i>	84
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES.....	85
<i>Relatório de Aniversariantes</i>	85
Mês: AGOSTO.....	85
DIA ASSOCIADO	85
5.05 COMUNICADOS	87
<i>Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico</i>	87
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	87
6.01 CURSOS CEPAEC.....	87
6.02 PALESTRAS	89
➤ <i>Palestra do Projeto Saber Contábil: e-Social/SPED Reestruturando o DP das empresas</i>	89
➤ <i>Palestra do Projeto Saber Contábil: CPC-01 e CPC-31</i>	89
➤ <i>Palestra do Projeto Saber Contábil:Carga Tributária na Nota Fiscal – Lei nº. 12.741/2012-em São Bernardo do Campo</i>	89
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS.....	90



<i>CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL</i>	90
Manual do Centro de Estudos Virtual	90
<i>GRUPO ICMS</i>	90
Às Terças Feiras:.....	90
<i>GRUPO IRFS</i>	90
Às Quintas Feiras:.....	90

Fábula: Galo de briga e a águia

Dois galos estavam disputando uma feroz luta pelo direito de comandar a chácara. Por fim um pôs o outro para correr.

O Galo derrotado afastou-se e foi se recolher num lugar sossegado.

O vencedor, voando até o alto de um muro, bateu as asas e exultante cantou com toda sua força.

Uma Águia que pairava ali perto lançou-se sobre ele, e com um bote certo levou-o preso em suas poderosas garras.

O Galo derrotado saiu do seu canto, e daí em diante reinou absoluto livre de disputa.

O Orgulho leva antes à Destruição.

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

2013: ANO DA CONTABILIDADE

“PRESIDENTE DO CFC CONCEDE ENTREVISTA PARA JORNALISTA ESTELA BENETTI” – ARTIGO

Todo líder empresarial e político toma decisões eficazes com base em dados. Quem apura e torna transparente essas informações são os contabilistas, a quarta profissão mais valorizada do mundo e a segunda dos EUA. O presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e do Grupo Latinoamericano de Emissores de Normas de Información Financeira (Glenif), o catarinense Juarez Domingues Carneiro, que elegeu 2013 como o Ano da Contabilidade, lidera campanha que vai mostrar ao país o poder e importância da categoria.

Por que a realização do Ano da Contabilidade no Brasil em 2013?

Juarez Domingues Carneiro – Este é o ano de valorização da profissão que é a quarta mais demandada no mundo. Nos EUA a segunda, atrás da Engenharia de Tecnologia da Informação, e, no Brasil, está entre as 10 primeiras, mas numa fase crescente. Além disso, o país adotou as normas contábeis internacionais e é uma das referências na atividade.

Como será a campanha?

Juarez – Vamos mostrar para a sociedade que os profissionais de contabilidade têm importância fundamental nas decisões de empresas e órgãos públicos porque tornam os números transparentes. O objetivo é mostrar uma contabilidade atuante, moderna, que participa diretamente do processo decisório. Queremos mudar aquela imagem que mostram na ficção de que contador fica maquiando balanços. Estamos arrecadando R\$ 10 milhões para a campanha, que será veiculada na mídia tradicional e em redes sociais. O trabalho de contador é sério e os conselhos de contabilidade punem quem comete irregularidades. Queremos incluir, numa novela, um contador ou uma contadora de sucesso. Com a campanha, mais pessoas vão se interessar pela carreira.

Quanto ganha um contador?

Juarez – O salário inicial está em torno de R\$ 2 mil. Um profissional com cinco anos de experiência recebe de R\$ 4,5 mil a R\$ 5 mil. Os maiores salários são de sócios de empresas de auditoria, que vão de R\$ 50 mil a R\$ 100 mil por mês. Embora a profissão não tenha aquele grande status, há uma



procura acentuada pelos cursos de Ciências Contábeis, que são 1,2 mil no país. Há um mercado crescente aos profissionais bem preparados. Para atuar como contador é preciso fazer o teste de suficiência, a exemplo do da OAB. A última média de aprovação ficou em 37%.

Como está a participação feminina na carreira?

Juarez – A carreira está entre as que registram maior avanço de mulheres. Hoje, no Brasil, temos 500 mil profissionais de contabilidade e 220 mil são mulheres, 41% do total. A previsão é de que em cinco anos teremos 50% de mulheres. Elas identificaram na contabilidade uma profissão rentável, que permite realizar seus sonhos dentro do seu perfil de organização e disciplina. Para se ter ideia da liderança das mulheres, antes de eu assumir o conselho ele foi presidido por uma contadora, a Maria Clara Bugarim, de Alagoas.

Qual é a importância do contador para as empresas e o setor público?

Juarez – Nenhuma organização pode dispensar informação contábil e financeira para tomar qualquer decisão de compra, venda, cisão, ingresso em novos mercados e outras. Quem levanta os dados sobre a viabilidade de uma montadora, por exemplo, são os contadores. Até agora, esses profissionais foram muito discretos. Queremos que apareçam mais. No setor público, com a cobrança de transparência, os contadores também ganham mais projeção.

E para as pequenas empresas?

Juarez - Na micro e pequena empresa o contador é, na maioria das vezes, o único assessor. Elas são abertas a partir de ideias de empreendedores. O contador participa dessa primeira fase desde a definição do regime tributário até orientação sobre gestão. Pesquisa do Sebrae apontou que 42% das pequenas empresas têm o contador como o principal orientador.

Como avalia a expressão “contabilidade criativa, usada pelo governo federal”?

Juarez – Não existe “contabilidade criativa”. Existem normas e o que é certo e errado. A contabilidade é a ciência da transparência.

Projeção de SC

Natural de Florianópolis, 54 anos, Juarez Carneiro é graduado em Ciências Contábeis e Direito pela UFSC e em Administração pela Esag-Udesc. Também é especialista em Qualidade pela Penn State (EUA) e está cursando doutorado em Engenharia e Gestão de Conhecimento na UFSC, e em Contabilidade na Universidade de Aviero, Portugal. Primeiro catarinense a comandar o Conselho Nacional de Contabilidade, ele avalia que a sua liderança ajuda a projetar os profissionais de SC e o Estado.

Vida na Ilha

Filho de um auditor da Fazenda do Estado, Juarez Carneiro (E) tem a contabilidade no DNA. Casado com Cláudia Maciel Carneiro, é pai de Amanda (D) e Gustavo (C). Apesar da agenda intensa, especialmente em Brasília, onde fica a sede do CFC, o contador não abre mão de passar os finais de semana em Florianópolis. Quando está de folga, gosta de ir à praia, acompanhar jogos do seu time, o Figueirense, e, se possível, jogar futebol com os amigos. Apesar dos cargos que ocupa, segue com suas atividades privadas. É diretor da Martinelli Adutores e consultor.

Socioambiental

Um dos temas relevantes para o conselho é a responsabilidade social e ambiental. Em agosto do ano passado, no Congresso Brasileiro de Contabilidade, em Belém, organizado pelo conselho liderado por Juarez (D), o principal palestrante foi o ex-presidente dos EUA, Bill Clinton (D). Ele falou sobre interdependência global com foco na sustentabilidade. Em sintonia com o que defende, o CFC passou a fazer balanço social e ambiental. Entre seus principais projetos está um programa de educação financeira para famílias mais pobres.

FONTE: ESTELA BENETTI.

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

IRPF – Distribuição de Lucros nas Sociedades Simples

Os fiscais da Receita Federal devem considerar como isentos de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) os valores resultantes da distribuição de lucro das sociedades simples, como escritórios ou consultorias de advocacia, contabilidade, arquitetura e economia.

O entendimento está na Solução de Consulta Interna nº 12, de 2013.

Havia dúvida entre contribuintes e fiscais se deveria ser aplicada, nesse caso, a mesma regra de isenção dos dividendos.

Respostas diferentes tinham sido dadas anteriormente pela Receita. A 6ª Região Fiscal (MG), por meio da Solução de Consulta nº 116, de 2009, entendeu que a isenção de IR sobre lucros ou dividendos só se aplicaria ao sócio de capital - aquela que aporta capital na sociedade, não só trabalho intelectual.

Já a Solução de Consulta nº 26, de 2012, da 1ª Região Fiscal (DF, GO, MT, MS e TO), dizia que a isenção também seria aplicável ao sócio de serviços.

Por meio da nova solução de consulta interna, o Fisco deixa claro que é válida a isenção sobre a distribuição de lucro contanto que seja equivalente ao lucro da empresa no mesmo exercício (ano).

Somente sobre o pró-labore incide o IR e a contribuição previdenciária, com retenção na fonte do devido. (Laura Ignacio)

Fonte: Valor Econômico

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 12 COSIT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF SÓCIO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, NA DECLARAÇÃO E NA FONTE, NO RENDIMENTO DE PRÓLABORE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS.

Incide imposto sobre a renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, sobre os valores pagos ao sócio de serviço, a título de prólabore (rendimentos de trabalho).

No entanto, não incide imposto sobre a renda sobre os valores pagos a título de distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: arts. 4º e 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966? art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988? art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995? arts. 981, 997, 1.006, 1.007 e 1.008 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002? art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006? e art. 43, 620 e 624 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS SÓCIO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O sócio de sociedade simples cuja contribuição para a sociedade consista em serviços é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), enquadrado genericamente na categoria



de sócio que presta serviço à sociedade, e, portanto, como segurado contribuinte individual, conforme alínea "f", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Incide a contribuição previdenciária prevista no art. 21 e no inciso III do art. 22, na forma do §4º do art. 30, todos da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, sobre os rendimentos do trabalho prestado pelo sócio de sociedade simples cuja contribuição consista em serviços.

3. Pelo menos parte dos valores pagos pela sociedade, ao sócio de serviço, terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de lucro, desde que este seja distribuído na exata proporção do contrato social, ou, no seu silêncio, na proporção estabelecida pela lei.

5. Os valores pagos pela sociedade, excedentes do montante previsto no contrato social ou na lei, como devidos ao sócio de serviço, a título de lucro, devem ser considerados retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Dispositivos Legais: Alínea "f", inciso V, art.12? art. 21? inciso III do art. 22? §4º do art. 30? todos da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.

Relatório

(EProcesso nº 10166.722448/201371)

A Divisão de Tributação (Disit) da SRRF da 6ª Região Fiscal encaminha a esta Coordenação Geral de Tributação (Cosit) a Consulta Interna nº 1, de 10 de fevereiro de 2009, que versa sobre questionamentos quanto à incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos por sócio de sociedade simples cuja contribuição para a sociedade consista em prestação de serviços, conforme previsto nos arts. 981, 997, inciso V, 1.006 e 1.007, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil de 2002 (CC/2002).

2. A consulente argumenta que a legislação é omissa quanto à tributação relativa aos rendimentos auferidos por esta nova modalidade de sócio. Contudo, entende que incide IRRF sobre os valores pagos ao sócio de serviço, a título de prólabore.

3. Quanto aos valores pagos ao sócio de serviço a título de distribuição de lucros, relata que não há consenso no âmbito da Disit. Há entendimento tanto no sentido de que deva ser dado o mesmo tratamento conferido aos valores recebidos pelos sócios de quotas de capital - não incidência de IRRF, conforme o art. 10, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 quanto no sentido de que incide o IRRF.

4. A primeira corrente argumenta que a qualificação do sócio como sócio de serviço não lhe retira a qualidade de sócio. A segunda entende que lucro remunera capital e, se a contribuição dos sócios de serviço se restringe à prestação de serviços, o artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, não se aplicaria aos rendimentos recebidos por eles, uma vez que teriam natureza jurídica de "rendimentos pagos pelo seu trabalho". Assim, incidiria IRRF, haja vista que, para fins tributários, a incidência do imposto independe da denominação dada aos rendimentos recebidos, conforme art. 43, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), e arts. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

5. Com relação à incidência de contribuição previdenciária, entende que o sócio de serviço não está discriminado como segurado obrigatório, pelo que sugere as seguintes alterações na legislação:

a) substituir, na alínea "f" do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a expressão "o sócio de indústria" pela expressão "o sócio de serviço"?

b) alterar a redação da alínea "g" do inciso V do artigo 9º do Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 Regulamento da Previdência Social (RPS), de "todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria" para "todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo, nas sociedades simples e nas sociedades de prestação de serviços profissionais"?



c) prever expressamente, no parágrafo 8º ou 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, a integração ou não ao salário de contribuição da participação nos lucros recebida pelos sócios de serviço.

6. Segundo a consultante, deve-se considerar, entretanto, que se o sócio de serviço for enquadrado como contribuinte individual em substituição ao antigo sócio de indústria, em tese seria difícil não enquadrá-lo como sócio da empresa para fins de isenção de imposto de renda na distribuição de lucros e dividendos (art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995).

Fundamentos

7. Inicialmente, cabe mencionar que, conforme a doutrina, o CC/2002 substituiu as denominações das sociedades. As antigas sociedades civis são as atuais sociedades simples, que podem constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092. conforme art. 983 do CC/2002. Quanto à figura assemelhada ao sócio de indústria, o CC/2002 o denominou sócio de serviço. E o § 2º do art. 1.055 do CC/2002 dispõe que, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é vedada contribuição à sociedade que consista em prestação de serviços.

DA QUALIDADE DE SÓCIO E DO DIREITO A LUCROS

8. O cerne da questão diz respeito à aplicabilidade, ou não, do disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995.

8.1. Dispõe o CC/2002, em seu art. 981:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

9. Assim, a caracterização da sociedade decorre do compromisso, recíproco, dos sócios, de contribuir com bens ou serviços para a percepção de resultados para, a partir daí, efetuar entre si a partilha dos resultados.

10. Relativamente à criação da sociedade, dispõe o art. 997 do CC/2002:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

IV a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la?

V as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços?

(...)

VII a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas?

VIII se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

11. Assim, segundo o inciso V, é possível a criação de uma sociedade em que o sócio contribua exclusivamente com serviços, não ingressando com quaisquer bens ou direitos para o capital social. Sem prejuízo desse fato, o contrato social deve fazer menção ao fato de qual será a participação desse sócio nos lucros e nas perdas, conforme inciso VII.

12. No silêncio do contrato social, dispõe o art. 1.007 do CC/2002:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

13. Assim, a título de exemplo, imagine-se que há numa sociedade três sócios, sendo que um contribui com R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o outro com R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e o último exclusivamente com serviços. Nesse caso, deve ser apurado o valor médio das quotas, como segue:

Quota do 1º sócio: R\$ 80.000,00

Quota do 2º sócio: R\$ 40.000,00

Total das quotas: R\$ 120.000,00

Número de sócios: 3

Total de quotas / número de sócios: R\$ 40.000,00

14. Para efeito da distribuição de lucros, nesse caso, atribua-se, a cada um dos sócios, o que seria o valor de suas quotas:



Quota do 1º sócio: R\$ 80.000,00

Quota do 2º sócio: R\$ 40.000,00

Quota "legal" do 3º sócio: R\$ 40.000,00

Total das quotas: R\$ 160.000,00

15. Nesse sentido, o terceiro sócio, que contribui apenas com serviços, no silêncio do contrato social, receberia lucros iguais ao segundo sócio e correspondentes à metade dos lucros auferidos pelo primeiro sócio. Tal critério, salientese, somente é aplicável no silêncio do contrato social, o qual pode dispor de modo diverso acerca do assunto.

16. O sócio que contribui apenas com serviços tem seu direito a perceber lucros, conforme dispositivos do CC/2002, quais sejam:

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregarse em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

(...)

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

17. No primeiro caso, a lei priva o sócio que contribui apenas com serviços do direito à participação nos lucros, pois o fato de empregarse em atividade estranha ao objeto social, sem autorização expressa em sentido contrário, caracterizaria concorrência irregular com a sociedade da qual faz parte, uma vez que nesta contribui unicamente com seus serviços.

Assim, das duas uma: ou ele faria captação irregular da clientela da sociedade, ou, por outro lado, retiraria de tal sociedade sua força de trabalho, a qual estaria sendo empregada em atividades estranhas à sociedade.

18. Por outro lado, como forma de assegurar o direito, não só deste sócio, como o de todos os outros, dispõe o art. 1.008 do CC/2002 que o contrato social não pode privar qualquer sócio (inclusive o de serviços, uma vez que onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete distinguir) do direito de participar dos lucros.

19. Assim, notase que o CC/2002 regula, em diversos momentos, a participação do sócio de serviços nos lucros da sociedade. Tal participação não se confunde com rendimentos por serviços prestados, os quais podem ser percebidos tanto por ele, quanto pelos demais sócios, a título de prólabore, conforme o estabelecido no contrato social.

20. Ao dizer que os rendimentos percebidos por tal sócio correspondem apenas e tão somente a rendimentos por serviços prestados equivale a afirmar que ele seria remunerado exclusivamente pela contribuição em serviços que presta à sociedade, sendo assim não haveria nenhuma distinção entre a qualidade desse sócio e a de um empregado, por exemplo.

20.1. Ao contrário, tal sócio pode vir a perceber, na forma do contrato social, não apenas parte dos lucros com os quais colaborou para a sociedade e, também, com parte dos lucros que foram objeto do esforço dos demais sócios.

21. Esse é o regime previsto no CC/2002, previsto, também, para as sociedades de capital e indústria na Lei nº 556, de 25 de junho de 1850 Código Comercial, que inspirou essa nova modalidade associativa:

Lei nº 556, de 1850.

(...)

Art. 317 Dizse sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas, que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua indústria somente.

O sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregarse em operação alguma comercial estranha à sociedade? pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta.

[...]



Art. 319 O instrumento do contrato da sociedade de capital e indústria, além das enunciações indicadas no artigo nº. 302, deve especificar as obrigações do sócio ou sócios que entrarem na associação com a sua indústria somente, e a quota de lucros que deve caberlhes em partilha.

Na falta de declaração no contrato, o sócio de indústria tem direito a uma quota nos lucros igual à que for estipulada a favor do sócio capitalista de menor entrada.

[...]

Art. 321 O sócio de indústria não responsabiliza o seu patrimônio particular para com os credores da sociedade. Se, porém, além da indústria, contribuir para o capital com alguma quota em dinheiro, bens ou efeitos, ou for gerente da firma social, ficará constituído sócio solidário em toda a responsabilidade.

Art. 322 O sócio de indústria não é obrigado a repor, por motivo de perdas supervenientes, o que tiver recebido de lucros sociais nos dividendos? salvo provandose dolo ou fraude da sua parte (artigo nº. 828).

Art. 323 Os fundos sociais em nenhum caso podem responder, nem ser executados por dívidas ou obrigações particulares do sócio de indústria sem capital? mas poderá ser executada a parte dos lucros que lhe couber na partilha.

Art. 324 Competem tanto aos sócios capitalistas como aos credores sociais contra o sócio de indústria todas as ações que a lei faculta contra o gerente ou mandatário infiel, ou negligente culpável.

DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

22. Dispõe o art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

22.1. No mesmo sentido, dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, in verbis:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

23. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, ainda que mencione a "nãosujeição à incidência do imposto de renda" é, efetivamente, uma norma de isenção tributária. Acerca das normas de isenção, dispõe o CTN:

Art. 111. Interpretase literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I suspensão ou exclusão do crédito tributário?

II outorga de isenção?

24. A isenção tributária, segundo o CTN, é modalidade de exclusão do crédito tributário e, nesse sentido, deve ser interpretada literalmente.

25. Cabe observar que o CC/2002 dispôs que o sócio que contribui com serviços tem o direito de perceber lucros (item 16). Isso posto, os valores que o sócio recebe da sociedade são de duas naturezas, a saber: rendimentos do trabalho (prólabore) e parte dos resultados (lucros).

26. Não é o caso de se invocar o art. 4º do CTN, o qual determina que a incidência do imposto independe da denominação dada aos rendimentos, uma vez que não é o nomen juris o fato relevante para a caracterização da isenção, mas sim o de que os valores percebidos pelo sócio que contribui apenas com trabalho, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, têm duas naturezas distintas e inconfundíveis: rendimentos do trabalho e fração dos resultados.



27. A isenção aplicase somente à distribuição de tais frações dos resultados, ou seja, distribuição de lucros.

27.1. Em relação aos valores pagos a título de prólabore, o art. 43, inciso XIII, alínea "d", do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), determina a incidência do imposto:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

XIII as remunerações relativas à prestação de serviço por:

(...)

d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a Lei nº 9.317, de 1996?

28. Em relação à incidência do IRRF, cabe transcrever o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas?

(...)

29. Nesse sentido, o RIR/1999 regulamenta acerca da incidência do IRRF em relação ao prólabore, conforme se verifica nos arts. 620 e 624:

Art.620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

II relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2000 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 21, parágrafo único):

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 900,00		
Acima de 900,00 até 1.800,00	15	135,00
Acima de 1.800,00	25	315,00

§1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

(...)

Art.624. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso I).

(...) Grifouse

DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

30. A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos à pessoa física caracterizada como "sócio de serviço", pressupõe o seu enquadramento como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

31. Desde já, temos que os trabalhadores remunerados a qualquer título são, em regra, segurados obrigatórios do RGPS, excluídos apenas os amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou por legislação previdenciária estrangeira (arts. 12, inciso I, alínea "d", e 13, da Lei nº 8.212, de 1991), conforme a seguir se demonstra.



32. De acordo com o art. 40 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), são amparados por RPPS os servidores efetivos da União, dos estados, DF e municípios que mantenham tal regime, sendo, por essa razão, excluídos do RGPS, conforme art. 13 da Lei nº 8.212, de 1991. Os outros servidores são amparados pelo RGPS, da mesma forma que os demais trabalhadores remunerados a qualquer título.

33. O histórico da previdência social no Brasil pode explicar, pelo menos em parte, a razão pela qual a legislação enumera em detalhes os segurados obrigatórios do RGPS.

Inicialmente, apenas os trabalhadores de algumas categorias profissionais eram amparados por previdência social, cada uma por seu próprio instituto de aposentadoria e pensão. Ao longo dos anos, a previdência social foi abrangendo cada vez mais novos trabalhadores. Unificaram-se a previdência social urbana e a rural e, por fim, estendeu-se seu amparo à quase totalidade dos trabalhadores, incluindo-os como segurados obrigatórios. O último segmento de trabalhadores incluído foi o de detentor de mandato eletivo (art.12, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212, de 1991). Até mesmo franqueou-se a inclusão das pessoas físicas que não exerçam atividade remunerada como segurados facultativos (art. 14, da Lei nº 8.212, de 1991).

34. Vejase o que dispõe a CF/1988, em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício?

(...)

II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201? (Grifouse)

35. Observase que os termos destacados revelam a base de cálculo (rendimentos do trabalho), os sujeitos passivos (trabalhador e respectivo tomador do trabalho) e o fato material gerador das contribuições (exercício de atividade remunerada, a qualquer título).

36. Desta feita, considerando que incide contribuição a cargo do tomador sobre os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, incidindo sobre esse mesmo rendimento a contribuição a cargo do trabalhador, não há dúvidas de que a CF/1988 autoriza o legislador fixar todo trabalhador remunerado como segurado obrigatório da previdência social e, portanto, sobre os seus rendimentos incide a contribuição previdenciária a seu cargo e a cargo do tomador, se houver.

37. Neste ponto, cabe ponderar se a CF/1988 apenas autoriza ou vai além e, de pronto, já estabelece todo trabalhador como segurado obrigatório do RGPS, tornando dispensável que a lei enumere determinada categoria de trabalhador como segurado obrigatório como era nas legislações anteriores à nova ordem constitucional e na nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da CF/1988, dada pela EC nº 20, de 1998. Vale lembrar, ainda, o princípio da universalidade da seguridade social fixado no art. 194, parágrafo único, inciso I, da CF/1988 e da universalidade de participação nos planos previdenciários, fixado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 3º, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 1991.

38. Relevante apontar, ainda, que, ao qualificar um trabalhador como segurado obrigatório, caracterizando a pessoa física e seu tomador de serviço como contribuintes do RGPS, o que está em questão não é somente a obrigação tributária, pelo que a matéria tratada nesta consulta não pode ser analisada somente sob o aspecto tributário, eis que o seguro social é de interesse do trabalhador e do tomador dos serviços. Ao trabalhador e a seus dependentes são garantidos os benefícios previdenciários, na forma da Lei nº 8.213, de 1991.



Ao tomador é garantida a exoneração de responsabilidade na maioria dos casos de doenças e acidentes do trabalho.

39. A ordem jurídica, ao estabelecer a condição de segurado obrigatório para proteger o trabalhador e seus dependentes, baseouse na premissa de que nem todos são voluntariamente previdentes, e que os tomadores do serviço não se preocupam voluntariamente com o futuro das pessoas que lhes prestam serviço. Não é raro acontecer situações em que pessoas detentoras de patrimônio considerável percam tal condição e mais tarde passem a sobreviver graças aos rendimentos advindos do benefício previdenciário do RGPS, não sendo diferente quanto aos sócios das sociedades. Não seria prudente, portanto, conferir aos sócios a opção para colocar ou não o sócio de serviço na situação de segurado obrigatório.

40. Constatandose que a enumeração dos segurados obrigatórios do RGPS tem motivos históricos e, hoje, ainda é mantida porque se presta a atender à necessidade de agrupamento em categorias de segurados, para tratamento adequado a cada um deles, então é defensável juridicamente que a lista atual de segurados de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.212,

de 1991, não seria propriamente exaustiva, ou pelo menos não comportaria uma interpretação apenas literal, para efeito de tratar um determinado trabalhador como segurado obrigatório do RGPS e outro, em situação análoga, como excluído deste regime.

41. Entendimento diverso estaria em desacordo com o princípio constitucional da igualdade, ferindo também outra garantia constitucional de alta relevância para o trabalhador, qual seja, a de garantir um recurso substitutivo de seus rendimentos do trabalho, seja para ele, seja para a sua família, em situação de infortúnio.

42. Tanto assim, o cooperado de cooperativa de produção é enumerado pelo art. 9º, inciso V, alínea "n", do RPS, incluído pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, como segurado contribuinte individual, sem que qualquer dos dispositivos do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, o enumere expressamente como tal ou que possa estar abrangido por um dos grupos bastante genéricos de que tratam as alíneas "g" e "h" do inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991 redações idênticas às alíneas "j" e "l", inciso V, art. 9º do RPS. Observase, pelo disposto no art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que esta lei, já pressupondo o cooperado de cooperativa de trabalho e de produção como segurados obrigatórios do RGPS, estendeulhes o direito à aposentadoria especial.

43. Nestas mesmas condições, todo o sócio que trabalha para sua sociedade é segurado obrigatório do RGPS e não apenas aqueles explicitamente inscritos na alínea "f", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, enumerados em face das denominações da legislação sobre sociedades, vigente à época. Desta forma, o sócio de serviço - trabalhador que presta serviço para a sociedade da qual é sócio e recebe em contrapartida rendimentos a qualquer título está sim amparado pelo RGPS, ou seja, é um segurado obrigatório deste regime.

Portanto, pelo menos parte dos valores que é pago pela sociedade, ao sócio de serviço, terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita, então, à incidência de contribuição previdenciária, ao lado de valores pagos a título de lucro.

44. Vale dizer, ele não é segurado obrigatório do RGPS porque incide a contribuição. Ao contrário, incide contribuição porque ele é segurado obrigatório, de forma que, se alguma analogia aqui for visualizada é apenas para garantir o direito de tratamento igualitário aos trabalhadores e não para cobrar tributo, esta medida mera consequência daquela condição ou fato.

45. Sobre o enquadramento de sócios como segurados obrigatórios, a Lei nº 8.212, de 1991, dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado?

(...)

V como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)



f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração? (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Art. 28. Entendese por saláriodecontribuição:

(...)

III para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º? (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...) grifouse

46. Em sua redação original, a Lei nº 8.212, de 1991, dispunha:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I como empregado:

(...)

III como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural? (grifouse)

47. O RPS dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V como contribuinte individual: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

e) o titular de firma individual urbana ou rural? (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima? (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria? (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural? (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração? (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego? (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não? (Incluída pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

n) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, presta serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado? e (Incluída pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

[...]

§ 4º Entendese por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa.

(...)



§ 12. O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204? (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual? (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do §5º.

(...)

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

I o salário de contribuição do segurado nessa condição? (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

II a maior remuneração paga a empregados da empresa? ou (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

III o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores. (Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000)

[...]

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa? ou

II os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratarse de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 8º A contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do caput quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (grifouse)

48. Uma vez considerado o sócio de serviço como segurado obrigatório do RGPS, passase a indicar em qual categoria de segurado ele será enquadrado e definir o rendimento sujeito à incidência de contribuição, ou seja, a base de cálculo ou o salário de contribuição, como é a denominação dada pelo art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

49. As categorias de segurados do RGPS estão enumeradas no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991. Uma vez tendose o sócio de serviço como segurado obrigatório do RGPS, seu enquadramento se dará como contribuinte individual (inciso V), por exclusão das demais categorias que são a do segurado empregado doméstico (inciso II), a do segurado especial (inciso VII) e a do trabalhador avulso (VI), que não guardam relação com a atividade do sócio de serviço.



50. Além da categoria de contribuinte individual, a outra categoria mais próxima seria a de empregado (aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação, e mediante remuneração alínea "a", inciso I, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991). O único elemento diferenciador é a subordinação que deve estar ausente na relação do sócio de serviço com a sociedade, sob pena deste trabalhador não ser tido como tal, situação em que o fisco poderá enquadrá-lo como segurado empregado, fazendo incidir as contribuições próprias desta categoria, seja a cargo do trabalhador ou da sociedade, conforme § 8º do art. 201 do RPS.

51. Vale lembrar que "entendese por serviço prestado em caráter não eventual aquele relacionado direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa", conforme o § 4º do art. 201 do RPS, e que o contrato social deverá mencionar a prestação do sócio de serviço, aí se incluindo a prestação de serviço, conforme o inciso V, art. 997 do CC/2002.

52. No que diz respeito à apuração dos rendimentos sujeitos à incidência de contribuição, uma vez caracterizado o sócio de serviço como segurado contribuinte individual, devem ser seguidas as regras do inciso III, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e demais regras pertinentes sobre alíquotas, teto da contribuição a cargo do trabalhador, dentre outras.

53. Havendo escrituração regular, apontando os valores pagos ao sócio de serviço, identificados como prólabore ou com outra denominação, com a mesma natureza jurídica, ou seja, para retribuir o trabalho prestado, não há dificuldades para se apurar o salário de contribuição sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária.

54. A dificuldade para a identificação dos valores sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ocorre quando há confusão entre valores auferidos para retribuir o trabalho e valores pagos a título de distribuição de lucros.

55. Na falta de comprovação relativa à remuneração do sócio de serviço, devem ser seguidas as regras procedimentais de apuração estabelecidas nos parágrafos 1º, 3º, e 5º do art. 201 do RPS, com fundamento no § 3º, art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991.

56. O inciso VII, art. 997 do CC/2002, estabelece para o sócio de serviço a participação nos lucros, valores sobre os quais não incide contribuição previdenciária, por não se tratar de remuneração pelo trabalho, tal como previsto no § 1º, art. 201 do RPS.

57. Ao fixar o exercício de atividade remunerada como fato gerador de contribuição previdenciária, a legislação afasta a incidência de contribuição na ocorrência de atividades não remuneradas, assim entendidas as prestações de serviços voluntários, o que, obviamente, não acontece com os serviços prestados por sócios às suas respectivas sociedades.

58. Na prestação de serviço voluntário, portanto sem remuneração, o trabalhador não revela capacidade tributária, nem tem necessidade da substituição da remuneração pelo benefício previdenciário, em caso de infortúnios, para sua manutenção ou de seus dependentes.

Em determinadas situações, terá direito ao benefício assistencial (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), conferido a quem não é segurado obrigatório do RGPS.

59. De fato, uma interpretação apenas literal do termo "que recebam remuneração", inscrito na alínea "f", inciso V, art. 12, da Lei nº 8.212, de 1991, levaria ao entendimento de que o enquadramento do sócio (que presta algum serviço à sociedade) como segurado obrigatório do RGPS estaria condicionado ao recebimento de remuneração, e que esta seria opcional.

60. Porém, valendo-se de interpretação sistemática, para efeito da legislação tributária e de custeio do RGPS, verificase que resta afastada a possibilidade da sociedade não declarar qualquer valor como sendo pago a título de remuneração e rotular todo valor pago ao sócio que presta serviço à sociedade como sendo a título de lucro, em prejuízo de direitos previdenciários para o trabalhador sócio, inclusive o sócio de serviço, sabendose que o valor sobre o qual incide contribuição é o rendimento do trabalho, pago ou creditado a qualquer título.

61. A não incidência de contribuição previdenciária fica então reservada aos períodos em que ao sócio que presta serviço à sociedade não é pago ou creditado qualquer valor, nem mesmo a título de



distribuição de lucro relativo ao período. Esta, a situação de fato excluída da norma que encerra o termo "que recebam remuneração", inscrito na alínea "f", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1999.

62. Importante considerar que, diferentemente do trabalhador empregado que não pode dispensar seu salário, em razão da indisponibilidade imposta por princípio do direito individual do trabalho (por isto a remuneração é sempre devida, ainda que não pactuada, paga ou creditada), o trabalhador não empregado, em tese, pode dispensar sua remuneração. No entanto, esta situação não se confunde com o recebimento de remuneração pelo trabalho com outra denominação, no caso sob análise, como sendo lucro.

63. Supondo que dois sócios participem cada um com metade do capital social, mas um deles trabalha para a sociedade como o sócio gerente, ninguém tem qualquer dúvida de que este jamais vai aceitar receber da sociedade o mesmo valor que recebe o sócio que não trabalha, ainda que se chame o valor recebido de lucro, deixando claro que parte dele é mesmo remuneração pelo trabalho.

64. Em que pesem as discussões sobre as diversas teorias econômicas que pretendem explicar o que constitui o lucro, dada sua complexidade, uma coisa é certa, ele tem origem em diversos elementos e não é tido como remuneração pelo trabalho. De forma que, se o sócio de serviço trabalha para sua sociedade, parte do que recebe constitui remuneração por esta atividade.

65. Conforme o art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, no percentual de 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição (art. 21º inciso III do art. 28º alínea "b", inciso I do art. 30 e § 4º do art. 30, todos da Lei nº 8.212, de 1991), descontando da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo, a qual é de 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição (inciso III, art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991).

66. Relativamente aos períodos em que o sócio ou outras pessoas físicas de que trata a alínea "f", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, não recebem remuneração a qualquer título, porque não se enquadram como segurados obrigatório do RGPS, será permitida a sua filiação como segurado facultativo, cuja contribuição é 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição declarado, conforme arts. 14, 21, 28, inciso IV, e 30, inciso II da Lei nº 8.212, de 1991.

67. Assim, verificase que a conduta de denominar todo o valor recebido pelo sócio que presta serviço à sociedade com sendo a título de lucro, ficando o trabalhador sem amparo do RGPS ou pretendendo sua filiação como segurado facultativo, com incidência menor de contribuição, não pode ser considerada uma forma regular de reduzir incidência de tributo, ao contrário, caracterize uma conduta ilegal.

68. Por fim, importante alertar sobre as consequências de uma interpretação diversa da que está sendo defendida nesta solução de consulta.

68.1. A caracterização sócio de serviço como segurado obrigatório da previdência social implica no pagamento de contribuição previdenciária a cargo do sócio, no montante equivalente a 11% (onze por cento) sobre a remuneração pelo trabalho, até o limite máximo (atualmente de R\$ 4.159,00), a ser retida pela sociedade e recolhida juntamente com a contribuição a seu cargo (patronal), no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de todo o valor pago a título de remuneração pelo trabalho, ou seja, sem limite.

68.2. Interpretação no sentido de que é legal a sociedade optar por estabelecer no contrato social que o sócio de serviço receberá apenas valores a título de participação nos lucros, implica na dispensa daquelas contribuições, naquele montante, situação em que o sócio poderá, se quiser, filiar-se ao RGPS na qualidade de segurado facultativo, pagando a contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário de contribuição que declarar.

Nesta segunda hipótese, o RGPS perderia um valor superior a 11% (onze por cento) do montante relativo à primeira hipótese, já que a contribuição a cargo da sociedade incide sobre toda a remuneração, sem o limite.



68.3. Este ganho para as sociedades civis e seus sócios, relativo à contribuição previdenciária, levaria a uma corrida para a substituição dos profissionais contratados com relação de emprego pelos contratados como sócio de serviço.

Conclusão

69. Ante todo o exposto, conclui-se:

69.1. em relação ao impostos sobre a renda, que o sócio de serviço recebe da sociedade valores de naturezas diversas: rendimentos do trabalho (prólabore) e parte dos resultados (lucros). Incide imposto sobre a renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, sobre os valores pagos ao sócio de serviço, a título de prólabore (rendimentos de trabalho).

No entanto, não incide imposto sobre a renda sobre os valores pagos a título de distribuição de lucros pelas pessoas jurídicas

69.2. em relação a contribuição previdenciária, que:

69.2.1. o sócio de serviço é segurado obrigatório do RGPS na qualidade de contribuinte individual, enquadrado genericamente como sócio que presta serviço à sociedade, nos termos da alínea "f", inciso I, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991

69.2.2. pelo menos parte dos valores pagos pela sociedade ao sócio de serviço tem necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho (constitui salário de contribuição nos termos do inciso III, art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991), ao lado de valores pagos ao sócio de serviço a título de lucro, sobre os quais não incide tal contribuição?

69.2.3. incide contribuição previdenciária para o RGPS sobre os rendimentos do trabalho do sócio de serviço regularmente inscrito na documentação da sociedade como tal, ou sobre os valores apurados por meio de procedimentos estabelecidos nos §§ 1º, 3º, e 5º do art. 201 do Decreto nº 3.048, de 1999 (RPS), com fundamento no § 3º, art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991?

69.2.4. os valores pagos pela sociedade, excedentes do montante previsto no contrato social, ou, no seu silêncio, excedentes dos limites previstos em lei, como devidos ao sócio de serviço, a título de lucro, devem ser considerados retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

70. Propõe-se revogação da SCI Cosit nº 16, de 16 de setembro de 2009, e a substituição de todo o seu conteúdo pelo que se contém nesta.

À consideração superior.

ANDRÉA BROSE ADOLFO

AuditoraFiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

MANAIÁ MACÊDO ROMEU

AuditoraFiscal da Receita Federa do Brasil (RFB)

De acordo. À consideração das Coordenadoras da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação (Copen) e da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

CLÁUDIA BENITA PEDROSA MOURA

AuditoraFiscal da RFB - ChefeSubstituta da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. À consideração do CoordenadorGeral da CoordenaçãoGeral de Tributação (Cosit).

MIRZA MENDES REIS

AuditoraFiscal da RFB Coordenadora da Copen

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

AuditoraFiscal da RFB Coordenadora da Cotir

Despacho de Aprovação Cosit nº 13

Data: 15 de maio de 2013

Aprovo a Solução de Consulta Interna. Publique-se na internet e divulgue-se nos termos da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 2011.

FERNANDO MOMBELLI



AuditorFiscal da RFB - CoordenadorGeral da Cosit

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013-DOU de 19/07/2013 (nº 138-A Edição Extra, Seção 1, pág. 1)

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004 (1) , relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004 (2) , e 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (3) , para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008 (4) , 10.931, de 2 de agosto de 2004 (5) , 12.431, de 24 de junho de 2011 (6) , 12.249, de 11 de junho de 2010 (7) , 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (8) , 10.522, de 19 de julho de 2002 (9) , 8.218, de 29 de agosto de 1991 (10) , 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (11) , 9.393, de 19 de dezembro de 1996 (12) , 12.783, de 11 de janeiro de 2013 (13) , 12.715, de 17 de setembro de 2012 (14) , 11.727, de 23 de junho de 2008 (15) , 12.468, de 26 de agosto de 2011 (16) , 10.150, de 21 de dezembro de 2000 (17) , 12.512, de 14 de outubro de 2011 (18) , 9.718, de 27 de novembro de 1998 (19) , 10.925, de 23 de julho de 2004 (20) , 11.775, de 17 de setembro de 2008 (21) , e 12.716, de 21 de setembro de 2012 (22) , a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 (23) , e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (24) ; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 ⁽²⁵⁾ , no valor de até R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, complementar ao adicional autorizado pelo art. 1º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013 ⁽²⁶⁾ .

§ 1º - O pagamento do adicional ao Benefício, autorizado na forma do *caput* será feito em até 4 (quatro) parcelas mensais de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) subsequentes ao pagamento das parcelas adicionais autorizadas na Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º - Fica vedado o pagamento aos agricultores familiares de parcelas do adicional ao Benefício Garantia-Safra coincidentes com os meses de recebimento do Benefício Garantia-Safra relativo à safra 2012/2013.

Art. 2º - Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao desembolso integral do adicional estabelecido no art. 1º.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, ao aporte referido no *caput*.

Art. 3º - Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por família, para além da ampliação criada pelo art. 4º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.



Art. 4º - Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada a doar milho aos governos estaduais, no ano de 2013, inclusive o adquirido nos termos do art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, quando destinados à venda a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, localizados em Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

Parágrafo único - A situação de emergência ou estado de calamidade pública deverá ser reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010⁽²⁷⁾, e de sua regulamentação.

Art. 5º - A venda referida no *caput* do art. 4º será feita pelo Governo do Estado onde se localiza o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º - A venda deverá ser feita nos exatos limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal definidos ao amparo do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013.

§ 2º - A entrega do milho será feita no porto de destino designado pelo Estado donatário, ficando a seu cargo os custos de remoção, ensacamento, distribuição e outros necessários ao cumprimento da destinação prevista no art. 4º.

§ 3º - Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos com a venda do milho doado poderá ser destinado ao pagamento dos custos de que trata o § 2º.

§ 4º - A diferença entre o arrecadado nos termos do § 1º e os custos referidos nos §§ 2º e 3º será alocada em ações de apoio aos pequenos criadores, com insumos complementares ao milho na alimentação animal.

Art. 6º - Para as doações de que trata o art. 4º, o Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013⁽²⁸⁾, definirá:

- I - quantidade de milho a ser doado;
- II - condições de transferência ao Estado;
- III - forma de entrega;
- IV - limite quantitativo por criador;
- V - forma de prestação de contas; e
- VI - outras disposições necessárias a sua implementação.

Art. 7º - As doações de que trata o art. 4º somente poderão ser efetivadas após celebração de termo de compromisso entre o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Governador do Estado correspondente, contemplados os elementos definidos nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º e do art. 6º.

Art. 8º - É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene;
- b) (vetado);

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;



b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene;

2. (vetado);

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene;

2. (vetado).

Inciso IV do art. 8º acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 623 - DOU 19/07/2013, conforme segue:

"IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, não incluídos nos incisos I a III do *caput*, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de sessenta e cinco por cento sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea "a" deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de quarenta e cinco por cento;

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas "a" e "b" deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): rebate de quarenta por cento."

§ 1º - (Vetado).

§ 2º - Os encargos financeiros aplicáveis às operações de crédito rural em situação de inadimplência serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do *caput*.

§ 2º do art. 8º alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 623 - DOU 19/07/2013, conforme segue:

"§ 2º - Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios."

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes operações originárias de crédito rural, observada a abrangência de que trata o *caput*:



- I - renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995⁽²⁹⁾;
 - II - renegociadas ao amparo das Resoluções nºs 2.238, de 31 de janeiro de 1996⁽³⁰⁾, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998⁽³¹⁾, do Conselho Monetário Nacional;
 - III - desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001⁽³²⁾;
 - IV - renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002⁽³³⁾;
 - V - renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006⁽³⁴⁾;
 - VI - contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;
 - VII - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - Provárzeas;
 - VIII - contratadas no âmbito do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - Profir;
 - IX - contratadas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Prodecer;
 - X - lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no âmbito da Finame Agrícola Especial;
 - XI - lastreadas em recursos repassados pelo BNDES no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota;
 - XII - contratadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - Prodecoop;
 - XIII - contratadas no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - Proger Rural;
 - XIV - (vetado);
 - XV - (vetado);
 - XVI - (vetado);
 - XVII - outras definidas pelo Conselho Monetário Nacional.
- § 4º - (Vetado).
- § 5º - (Vetado).
- § 6º - Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.
- § 6º do art. 8º alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 623 - DOU 19/07/2013, conforme segue:
"§ 6º - Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários."
- § 7º - Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:
- I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
 - II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;
 - III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.
- § 8º - (Vetado).
- § 9º - É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.
- § 10 - É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.



§ 11 - É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 12 - Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até a data limite para concessão de rebate definida no *caput*, desde que o mutuário formalize interesse em liquidar a operação perante a instituição financeira.

§ 13 - O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014.

§ 14 - As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014.

§ 15 - (Vetado).

§ 16 - (Vetado).

§ 17 - (Vetado).

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2014, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: observando-se o limite de que trata o *caput* deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

II - bônus adicional: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001⁽³⁵⁾, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o *caput* no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

- a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene; e
- b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene;

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

V - prazo: de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VI - carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VII - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);
2. demais agricultores do Pronaf:



2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 1º - As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*.

§ 2º - Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada.

§ 3º - Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2014, a suspensão das execuções judiciais e dos respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo, desde que o mutuário formalize à instituição financeira o interesse em liquidar a operação, cabendo à instituição financeira comunicar à justiça a referida formalização.

§ 4º - O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 5º - A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º - Admite-se o financiamento das despesas com honorários advocatícios e demais despesas processuais com os recursos da linha de crédito de que trata este artigo, limitado a 4% (quatro por cento) do valor total a ser contratado.

§ 7º - O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º - Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§ 9º - Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I do *caput* deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 10 - Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso I do *caput* nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11 - Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput*, vedada a faculdade prevista no § 6º.



§ 12 - A exigência de honorários advocatícios ou de despesas com registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito não impedem a renegociação de que trata o *caput*.

Art. 10 - Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11 - Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 1º a 10 desta Lei.

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 12 - A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

.....

§ 21 - As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011⁽³⁶⁾, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

....." (NR)^(#)

Art. 13 - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º -

.....

§ 12 - Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra." (NR)^(#)

"Art. 3º - O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas:

I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e

II - (vetado)." (NR)^(#)

"Art. 5º -

§ 1º -

.....

II - poderá ser usufruída até 31 de dezembro de 2017; e

....." (NR)^(#)

"Art. 7º -

.....

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

.....

§ 7º - As empresas relacionadas no inciso IV do *caput* poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 8º - A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a junho de 2013.

§ 9º - Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do *caput* as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (37), até o seu término;



II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término;

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 10 - A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra.

§ 11 - (Vetado).

§ 12 - (Vetado)." (NR) (#)

"Art. 8º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....
§ 1º -

.....
II -

.....
c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras.

.....
§ 3º -

.....
XI - de manutenção e reparação de embarcações;
XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei;
XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;
XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;
XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e
XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002 (38) , enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 2013, ficam incluídos no Anexo I referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

.....
§ 5º - No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a



empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

§ 6º - As empresas relacionadas na alínea 'c' do inciso II do § 1º poderão antecipar para 1º de junho de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no caput.

§ 7º - A antecipação de que trata o § 6º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a junho de 2013.

§ 8º - As empresas relacionadas nos incisos XI e XII do § 3º poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 9º - A antecipação de que trata o § 8º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.

§ 10 - (Vetado)" (NR) (#)

"Art. 9º -

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

.....

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, a cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (39) - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I.

.....

§ 9º - As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.

§ 10 - Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades." (NR) (#)

Art. 14 - O Anexo Único da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a ser denominado Anexo I e passa a vigorar:

I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo I desta Lei;

II - (vetado);

III - acrescido dos produtos classificados nos códigos 9404.10.00 e 9619.00.00 da Tipi;

IV - subtraído dos produtos classificados no Capítulo 93 e nos códigos 1301.90.90, 7310.21.90, 7323.99.00, 7507.20.00, 7612.10.00, 7612.90.11, 8309.10.00, 8526.10.00, 8526.92.00, 9023.00.00, 9603.10.00, 9603.29.00, 9603.30.00, 9603.40.10, 9603.40.90, 9603.50.00 e 9603.90.00 da Tipi;

V - subtraído dos produtos classificados nos códigos 7403.21.00, 7407.21.10, 7407.21.20, 7409.21.00, 7411.10.10, 7411.21.10 e 74.12 da Tipi.

VI - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da Tipi.



§ 1º - As empresas de que tratam o inciso I poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 2º - A antecipação de que trata o § 1º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013.

§ 3º - As empresas que fabricam os produtos relacionados no inciso V do caput poderão antecipar para 1º de abril de 2013 sua exclusão da tributação substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

§ 4º - A antecipação de que trata o § 3º será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa a abril de 2013.

Art. 15 - A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 -

.....

§ 4º -

.....

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

....." (NR) (#)

Art. 16 - A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado do seguinte imposto e contribuições:

....." (NR) (#)

"Art. 8º - Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º do art. 4º, o percentual de 4% (quatro por cento) de que trata o caput do art. 4º será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

....." (NR) (#)

Art. 17 - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea 'a' do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (40) , quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), produzidos por:

I - títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras; ou

II - fundos de investimento em direitos creditórios constituídos sob a forma de condomínio fechado, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à Taxa Referencial - TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos;



II - vedação à recompra do título ou valor mobiliário pelo emissor ou parte a ele relacionada nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que o título ou valor mobiliário esteja registrado em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º-A - Para fins do disposto no inciso II do *caput*, a rentabilidade esperada das cotas de emissão dos fundos de investimento em direitos creditórios deverá ser referenciada em taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o fundo deve possuir prazo de duração mínimo de 6 (seis) anos;

II - vedação ao pagamento total ou parcial do principal das cotas nos 2 (dois) primeiros anos a partir da data de encerramento da oferta pública de distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, exceto nas hipóteses de liquidação antecipada do fundo, previstas em seu regulamento;

III - vedação à aquisição de cotas pelo originador ou cedente ou por partes a eles relacionadas, exceto quando se tratar de cotas cuja classe subordine-se às demais para efeito de amortização e resgate;

IV - prazo de amortização parcial de cotas, inclusive as provenientes de rendimentos incorporados, caso existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que as cotas estejam admitidas a negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos obtidos com a operação em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; e

VII - presença obrigatória no contrato de cessão, no regulamento e no prospecto, se houver, na forma a ser regulamentada pela CVM:

a) do objetivo do projeto ou projetos beneficiados;

b) do prazo estimado para início e encerramento ou, para os projetos em andamento, a descrição da fase em que se encontram e a estimativa do seu encerramento;

c) do volume estimado dos recursos financeiros necessários para a realização do projeto ou projetos não iniciados ou para a conclusão dos já iniciados; e

d) do percentual que se estima captar com a venda dos direitos creditórios, frente às necessidades de recursos financeiros dos projetos beneficiados;

VIII - percentual mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de patrimônio líquido representado por direitos creditórios, e a parcela restante por títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam em títulos públicos federais.

§ 1º-B - Para fins do disposto no inciso I do *caput*, os certificados de recebíveis imobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros pré-fixada, vinculada a índice de preço ou à TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pós-fixada, e ainda, cumulativamente, apresentar os seguintes requisitos:

I - prazo médio ponderado superior a 4 (quatro) anos, na data de sua emissão;



II - vedação à recompra dos certificados de recebíveis imobiliários pelo emissor ou parte a ele relacionada e o cedente ou originador nos 2 (dois) primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias;

V - comprovação de que os certificados de recebíveis imobiliários estejam registrados em sistema de registro, devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas respectivas áreas de competência; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados a projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação.

§ 1º-C - O procedimento simplificado previsto nos incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B deve demonstrar que os gastos, despesas ou dívidas passíveis de reembolso ocorreram em prazo igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses da data de encerramento da oferta pública.

§ 1º-D - Para fins do disposto neste artigo, os fundos de investimento em direitos creditórios e os certificados de recebíveis imobiliários podem ser constituídos para adquirir recebíveis de um único cedente ou devedor ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

§ 2º - O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I dos §§ 1º e 1º-B, e o procedimento simplificado a que se referem os incisos VI dos §§ 1º, 1º-A e 1º-B.

.....
§ 4º -

.....
II - às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não residentes que possuam no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput*.

§ 4º-A - O percentual mínimo a que se refere o inciso II do § 4º poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o inciso I do *caput* no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

.....
§ 8º -

.....
II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios.

.....
§ 10 - Sem prejuízo do disposto no *caput*, os fundos soberanos de qualquer país fazem jus à alíquota reduzida atribuída aos beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 11 - Para fins do disposto no § 10, classificam-se como fundos soberanos os veículos de investimento no exterior cujo patrimônio seja composto por recursos provenientes exclusivamente da poupança soberana do país respectivo e que, adicionalmente, cumpram os seguintes requisitos:

I - apresentem, em ambiente de acesso público, uma política de propósitos e de investimento definida;

II - apresentem, em ambiente de acesso público e em periodicidade, no mínimo, anual, suas fontes de recursos; e

III - disponibilizem, em ambiente de acesso público, as regras de resgate dos recursos por parte do governo." (NR) ^(#)

"Art. 2º - No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de



fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se somente aos ativos que atendam ao disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 2º do art. 1º, emitidos entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 1º-A - As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no *caput*, respeitado o disposto no § 1º.

.....
§ 5º - Ficam sujeitos à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor captado na forma deste artigo não alocado no projeto de investimento, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

I - o emissor dos títulos e valores mobiliários; ou

II - o cedente, no caso de certificados de recebíveis imobiliários e fundos de investimento em direitos creditórios.

..... " (NR) (#)

"Art. 3º -

.....
§ 1º-A - O percentual mínimo a que se refere o *caput* poderá ser de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado nos ativos no prazo de 2 (dois) anos contado da data da primeira integralização de cotas.

.....
§ 2º-A - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação de cotas.

§ 2º-B - Não se aplica ao fundo de investimento de que trata o *caput* e ao fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º a incidência do imposto de renda na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004⁽⁴¹⁾.

.....
§ 4º - O fundo de investimento de que trata o *caput* e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas para enquadrar-se ao disposto no § 1º-A.

§ 5º - Sem prejuízo do prazo previsto no § 4º, não se aplica o disposto no § 1º se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do fundo de investimento não cumprir as condições estabelecidas neste artigo por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados na forma do § 6º.

§ 5º-A - Ocorrida a hipótese prevista no § 5º e após cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, admitir-se-á o retorno ao enquadramento anterior a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente.

..... " (NR) (#)



Art. 18 - A comprovação de regularidade quanto à quitação de tributos federais e demais créditos inscritos em Dívida Ativa da União, para fins de reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, é feita mediante Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida.

Parágrafo único - A comprovação da existência de Certidão Negativa de Débitos - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN válida deve ser feita pela autoridade administrativa responsável pelo reconhecimento do incentivo ou benefício fiscal.

Art. 19 - A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60 - Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º - O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem.

§ 2º - Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, o disposto no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º - As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º - Para fins de cumprimento das condições de isenção de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no Ministério do Turismo e suas operações devem ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País." (NR) ^(#)

"Art. 69 - (Vetado)."

Art. 20 - Os arts. 6º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

§ 1º - O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.

....." (NR) ^(#)

"Art. 73 - A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único - Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo." (NR) ^(#)

"Art. 74 -

.....



§ 18 - No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (42) - Código Tributário Nacional." (NR) (#)

Art. 21 - O art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 -

.....
II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

.....
IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (43) - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

.....
§ 4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º - As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

.....
§ 7º - Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput." (NR) (#)

Art. 22 - O art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -

.....
§ 3º - O disposto no *caput* aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente." (NR) (#)

Art. 23 - O art. 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 -

I - instalações portuárias previstas no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013⁽⁴⁴⁾;

II - bens destinados à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratados por empresas sediadas no exterior e relacionados em ato do Poder Executivo.



Parágrafo único - No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais, destinadas à construção dos bens de que trata aquele inciso." (NR)^(#)

Art. 24 - A alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

§ 1º -

.....

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012⁽⁴⁵⁾;

....." (NR)^(#)

Art. 25 - A alteração promovida pelo art. 24 aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 26 - A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º -

.....

§ 4º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as indenizações a que se referem o § 2º.

§ 5º - (Vetado)." (NR)^(#)

"Art. 15 -

.....

§ 9º - Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º." (NR)^(#)

Art. 27 - A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

"Art. 26-A - As reduções de que tratam o § 4º do art. 8º e § 9º do art. 15 desta Lei, constantes dos arts. 21 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013⁽⁴⁶⁾, serão aplicadas às indenizações cujas obrigações de pagamento sejam assumidas pelo poder concedente em até 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Lei, alcançadas, inclusive, as parcelas dessas indenizações pagas depois do prazo." (NR)^(#)

Art. 28 - A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

.....

§ 6º -

I -

.....

e) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

II -

.....

d) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995⁽⁴⁷⁾.

....." (NR)^(#)

"Art. 40 -



.....
§ 3º - A habilitação ao Inovar-Auto será concedida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 4º -

.....
II - assumir o compromisso de atingir níveis mínimos de eficiência energética, conforme regulamento.

....." (NR) (#)

"Art. 42 -

I - o descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei ou pelos atos complementares do Poder Executivo, exceto quanto ao compromisso de que trata o inciso II do § 4º do art. 40; ou

....." (NR) (#)

"Art. 43 - Fica sujeita à multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado a empresa que descumprir obrigação acessória relativa ao Inovar-Auto estabelecida nesta Lei ou em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para até o primeiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;

III - R\$ 90,00 (noventa reais) a partir do primeiro centésimo, exclusive, até o segundo centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada;

IV - R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) a partir do segundo centésimo, exclusive, até o terceiro centésimo, inclusive, maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada; e

V - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) a partir do terceiro centésimo, exclusive, para cada centésimo maior que o consumo energético correspondente à meta de eficiência energética, expressa em megajoules por quilômetro, estabelecida para a empresa habilitada.

§ 1º - O percentual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser aplicado sobre o valor do crédito presumido referente ao mês anterior ao da verificação da infração.

§ 2º - Os valores de que tratam os incisos II, III, IV e V do *caput* deverão ser multiplicados pelo número de veículos comercializados pela empresa infratora a partir de 4 de abril de 2013 ou a partir da primeira habilitação ao Inovar-Auto, se esta for posterior a 4 de abril de 2013." (NR) (#)

Art. 29 - O art. 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de cana-de-açúcar, classificada na posição 12.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

....." (NR) (#)

Art. 30 - (Vetado).

Art. 31 - (Vetado).

Art. 32 - (Vetado).

Art. 33 - O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 -

.....

§ 2º -

.....

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;



b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea 'a'; ou
c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

....." (NR)^(#)

Art. 34 - (Vetado).

Art. 35 - A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -

§ 1º - A transferência dos recursos de que trata o *caput* ocorrerá, no mínimo, em 2 (duas) parcelas e no período máximo de 2 (dois) anos, na forma do regulamento.

.....

§ 4º - À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício do *caput* do art. 13-A." (NR)^(#)

"Art. 13-A - Para beneficiários localizados na Região do Semiárido, fica a União autorizada a transferir, diretamente ao responsável pela família beneficiária do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, recursos financeiros no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por família, para utilização de técnicas de convivência com o Semiárido, na forma indicada por assistência técnica.

§ 1º - Incluem-se no Programa, na forma do *caput*, além das famílias em situação de extrema pobreza, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11, aquelas em situação de pobreza, conforme disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004⁽⁴⁸⁾.

§ 2º - Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 13 às transferências do benefício de que trata o *caput*.

§ 3º - À família beneficiada pelo disposto no *caput* não se aplica o benefício do *caput* do art. 13.

§ 4º - A transferência de recursos fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira prevista para o Programa.

§ 5º - O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais para o recebimento do benefício de que trata o *caput* e demais condições para o seu pagamento."

"Art. 31 - Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 13-A poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a dotação orçamentária disponível." (NR)^(#)

Art. 36 - A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º -

.....

§ 10. - Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003⁽⁴⁹⁾.

§ 11 - Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

§ 12 - A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais." (NR)^(#)

Art. 37 - Fica permitida a compra, venda e transporte de ouro produzido em áreas de garimpo autorizadas pelo Poder Público federal, nos termos desta Lei.

Art. 38 - O transporte do ouro, dentro da circunscrição da região aurífera produtora, até 1 (uma) instituição legalmente autorizada a realizar a compra, será acompanhado por cópia do respectivo título autorizativo de lavra, não se exigindo outro documento.

§ 1º - O transporte de ouro referido no *caput* poderá ser feito também pelo garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008⁽⁵⁰⁾, pelos seus



parceiros, pelos membros da cadeia produtiva, e pelos seus respectivos mandatários, desde que acompanhado por documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário que identificará o nome do portador, o número do título autorizativo, sua localização e o período de validade da autorização de transporte.

§ 2º - O transporte referido neste artigo está circunscrito à região aurífera produtora, desde a área de produção até uma instituição legalmente autorizada a realizar a compra, de modo que o documento autorizativo terá validade para todos os transportes de ouro realizados pelo mesmo portador.

§ 3º - Entende-se por membros da cadeia produtiva todos os agentes que atuam em atividades auxiliares do garimpo, tais como piloto de avião, comerciantes de suprimentos ao garimpo, fornecedores de óleo combustível, equipamentos e outros agentes.

§ 4º - Entende-se por parceiro todas as pessoas físicas que atuam na extração do ouro com autorização do titular do direito minerário e que tenham acordo com este na participação no resultado da extração mineral.

§ 5º - Entende-se por região aurífera produtora a região geográfica coberta pela província geológica caracterizada por uma mesma mineralização de ouro em depósitos do tipo primário e secundário, aluvionar, eluvionar e coluvionar, e onde estão localizadas as frentes de lavra.

Art. 39 - A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I - nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II - nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda - CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º - O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade - RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º - É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º - Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Art. 40 - A prova da regularidade da posse e do transporte de ouro para qualquer destino, após a primeira aquisição, será feita mediante a apresentação da respectiva nota fiscal, conforme o disposto no § 1º no art. 3º da Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989⁽⁵¹⁾.

§ 1º - Portaria do Diretor-Geral do órgão gestor de recursos minerais a ser expedida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei disciplinará os documentos comprobatórios e modelos de recibos e do cadastro previstos a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 39 desta Lei.

§ 2º - Para fins do disposto no art. 39 desta Lei, até a entrada em vigor da Portaria do órgão gestor de recursos minerais, serão consideradas regulares as aquisições de ouro, já efetuadas por instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, anteriores à publicação desta Lei, documentadas



ou não por meio dos recibos em modelos disponíveis no comércio em geral, desde que haja a adequada identificação dos respectivos vendedores.

§ 3º - Quando se tratar de ouro transportado, dentro da região aurífera produtora, pelos garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, pelos parceiros, pelos membros da cadeia produtiva e pelos seus respectivos mandatários, a prova da regularidade de que trata o *caput* dar-se-á por meio de documento autorizativo de transporte emitido pelo titular do direito minerário nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 41 - O garimpeiro, em qualquer modalidade de trabalho prevista no art. 4º da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, os seus parceiros, os membros da cadeia produtiva e os respectivos mandatários com poderes especiais têm direito à comercialização do ouro diretamente com instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Art. 42 - Até que seja expedida a Portaria mencionada no § 1º do art. 40 desta Lei, ou por 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro, é reconhecida a regularidade da aquisição de ouro por instituição legalmente autorizada a realizar a compra, e seus mandatários, desde que regularmente identificados os respectivos vendedores.

Art. 43 - (Vetado).

Art. 44 - (Vetado).

Art. 45 - (Vetado).

Art. 46 - (Vetado).

Art. 47 - (Vetado).

Art. 48 - (Vetado).

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4 de junho de 2013, em relação ao art. 13, nas partes em que altera o art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em que inclui a alínea "c" no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na parte em que altera o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e em relação aos arts. 16, 17 e 35 desta Lei;

II - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação:

a) ao art. 13, na parte em que inclui o inciso IV no *caput* do art. 7º e os incisos XI e XII no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e que altera o *caput* e o § 4º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;

b) ao inciso I do art. 14 desta Lei;

c) ao art. 15 desta Lei;

III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, em relação ao art. 12 e aos incisos III e IV do art. 14;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014 em relação:

a) aos incisos V, VI e VII do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei;

b) aos incisos XIII, XIV, XV e XVI do § 3º e ao § 10, do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, acrescentados pelo art. 13 desta Lei; e

c) ao inciso II do art. 14 desta Lei;

V - na data de sua publicação para os demais dispositivos, produzindo efeitos quanto ao art. 27 a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 50 - Ficam revogados:

I - o art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012;

II - os incisos VIII a XI do *caput* do art. 7º e os incisos XVII a XX do § 3º do art. 8º, ambos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

ANEXO I

(Acréscimo ao Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)
4009.41.00
4811.49
4823.40.00
6810.19.00
6810.91.00
69.07
69.08
7307.19.10
7307.19.90
7307.23.00
7323.93.00
73.26
7403.21.00
7407.21.10
7407.21.20
7409.21.00
7411.10.10
7411.21.10
74.12
7418.20.00
76.15
8301.40.00
8301.60.00
8301.70.00
8302.10.00
8302.41.00
8307.90.00
8308.90.10
8308.90.90
8450.90.90
8471.60.80
8481.80.11
8481.80.19
8481.80.91
8481.90.10
8482.10.90
8482.20.10
8482.20.90
8482.40.00
8482.50.10
8482.91.19
8482.99.10

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



8504.40.40
8507.30.11
8507.30.19
8507.30.90
8507.40.00
8507.50.00
8507.60.00
8507.90.20
8526.91.00
8533.21.10
8533.21.90
8533.29.00
8533.31.10
8534.00.1
8534.00.20
8534.00.3
8534.00.5
8544.20.00
8607.19.11
8607.29.00
9029.90.90
9032.89.90

ANEXO II**(Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)**

Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9
Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5
Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01
Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05
Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08

Observação: As Classes e Subclasses CNAE referidas neste Anexo correspondem àquelas relacionadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.



Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) - Roteiro de Procedimentos

As empresas, os empregadores e os equiparados deverão transmitir em meio eletrônico através da Escrituração Fiscal Digital Social (eSocial) as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício.

Neste Roteiro, elaborado com base no Ato Declaratório Executivo SUFIS nº 5/2013 (D.O.U. 18.07.2013) e Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0, serão demonstradas as regras para o correto envio das informações por meio da eSocial (SPED-Social/efd-Social).

Roteiro Trabalhista/Previdenciário - 2013/5220

Introdução

A Escrituração Fiscal Digital Social (eSocial) nome dado ao antigo projeto SPED/efd-Social visa unificar o envio das obrigações acessórias no âmbito da Caixa Econômica Federal, Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Receita Federal do Brasil, uniformizando as informações prestadas pelo contribuinte em um único canal.

Este Roteiro trata das regras de envio das obrigações acessórias através da Escrituração Digital Social (eSocial).

I - Finalidade

A Escrituração Fiscal Digital Social (eSocial) tem por finalidade prestar informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício.

Além disso, com a mencionada escrituração haverá uma coleta de informações, sendo que estas serão armazenadas no Ambiente Nacional do eSocial, possibilitando aos órgãos participantes do projeto, sua efetiva utilização para fins previdenciários, fiscais e de apuração de tributos e do FGTS.

Fundamentação: itens 2.1 e 2.2 do Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

II - Classificação e registro das informações prestadas no eSocial

As informações podem ser classificadas em três tipos, a saber:

a) eventos trabalhistas: é uma ação ou situação advinda da relação entre empregador e trabalhador, como por exemplo, a admissão de empregado, alteração de salário, exposição do trabalhador a agentes nocivos, etc;

b) folha de pagamento;

c) outras informações tributárias, trabalhistas e previdenciárias: são aquelas previstas na Lei nº 8.212/1991, e em Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Cumprido esclarecer que, as informações dos Eventos Trabalhistas alimentarão uma base de dados denominada Registro de Eventos Trabalhistas (RET).

Todos os arquivos de eventos, ao serem transmitidos, passarão por validação e somente serão aceitos se estiverem consistentes com o RET.

Deste modo, caso a empresa tenha um evento de desligamento do empregado, este só será aceito se o estabelecimento tiver enviado anteriormente para este empregado, o evento de admissão.

O RET também será utilizado para validação da folha de pagamento, que só será aceita se todos os trabalhadores constantes no RET como ativos constarem na mesma e, por outro lado, todos os trabalhadores constantes da folha de pagamento constarem no RET.

Além dos empregados, outras categorias de trabalhadores também serão objeto de informações que alimentarão o RET, como os trabalhadores avulsos, os dirigentes sindicais e algumas categorias de contribuintes individuais, como diretores não empregados e cooperados.

Fundamentação: itens 2.2 e 2.4 do Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

III - Empresas abrangidas



De acordo com o Ato Declaratório Executivo SUFIS nº 5/2013, as empresas, empregadores e equiparados, deverão transmitir em meio eletrônico a Escrituração Digital Social (eSocial).

Cumpra esclarecer que, empresa é o empresário ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta.

Além disso, equipara-se a empresa para fins de cumprimento de obrigações previdenciárias:

- a) o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviços;
- b) a cooperativa, conforme definida no art. 208 desta Instrução Normativa e nos arts. 1.093 a 1096 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- c) a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive o condomínio;
- d) a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;
- e) o operador portuário e o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO);
- f) o proprietário do imóvel, o incorporador ou o dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviços.

Fundamentação: art. 3º, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009; art. 1º do Ato Declaratório Executivo SUFIS nº 5/2013.

IV - Identificação e cadastro do empregador

A partir da data de entrada em vigor do eSocial os empregadores serão identificados apenas pelo CNPJ, se pessoa jurídica e apenas pelo CPF, se pessoa física.

No lugar da matrícula CEI para as pessoas físicas, foi criado o Cadastro de Atividades da Pessoa Física (CAEPF), que será um número sequencial, acoplado ao número do CPF.

A pessoa física deverá providenciar registro no CAEPF, obedecendo a normas previstas em ato normativo próprio a ser publicado oportunamente.

Fundamentação: item 2.5 do Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

IV.1 - Identificação e cadastro de obra de construção civil

Para as obras de construção civil foi criado no lugar do Cadastro Específico do INSS (CEI) o Cadastro nacional de Obras (CNO), que será sempre acoplado a um CNPJ ou CPF.

Desta forma, as empresas que possuírem obras de construção civil, deverão providenciar o CNO no lugar do CEI, sendo que as matrículas existentes na data de implantação do eSocial relativas a obras, comporão o cadastro inicial do CNO.

Fundamentação: item 2.5 do Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

IV.2 - Identificação e cadastro dos trabalhadores

As empresas deverão cadastrar e identificar seus trabalhadores através de identificadores obrigatórios, tais como, o CPF e o NIS (NIT, PIS ou PASEP).

Cumpra esclarecer que, o par "CPF x NIS" deverá estar consistente com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e será validado no ato da transmissão, sendo que, sua inconsistência gerará recusa no recebimento da informação.

Os empregadores deverão dar atenção especial às informações cadastrais de seus trabalhadores, certificando-se de sua consistência com o CNIS e, se necessário proceder a regularização das inconsistências antes da data de entrada em vigor do eSocial.

Fundamentação: item 2.5 do Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

V - Transmissão do arquivo eSocial

A transmissão do arquivo eSocial será feita através da geração do arquivo eletrônico, contendo as informações previstas nos leiautes e a assinatura digital do empregador.

Após a assinatura digital, o arquivo mencionado será transformado em um documento eletrônico nos termos da legislação brasileira vigente de maneira a garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor.



O arquivo da Escrituração Fiscal Digital Social é transmitido pela Internet para o ambiente nacional do eSocial, que, após a verificação da integridade formal, emitirá o protocolo de recebimento e o enviará ao empregador.

Contudo, antes de enviar esse arquivo, os empregadores deverão observar os seguintes procedimentos:

a) eventos trabalhistas: os arquivos relativos a este evento deverão ser gerados e transmitidos na medida em que ocorrerem, observando os prazos previstos na legislação em vigor para cada informação.

Desta forma, ao admitir um empregado, o arquivo com a respectiva informação deverá ser transmitido antes que o empregado inicie suas atividades profissionais.

Cumpra esclarecer que, há um leiaute diferente para cada um dos tipos de eventos trabalhistas, sendo que, para cada evento trabalhista deve ser gerado um arquivo único, no leiaute específico para o evento ocorrido.

b) folha de pagamento e outras informações previdenciárias, trabalhistas e fiscais: este arquivo será composto por diversos outros arquivos, cujo número vai variar de acordo com o conteúdo a ser transmitido.

Os empregadores deverão iniciar a transmissão com o arquivo de abertura e sua finalização com o arquivo de encerramento.

Durante a transmissão, se um arquivo com a mesma informação for enviado mais de uma vez, o arquivo mais recente será o válido e o enviado anteriormente será desprezado.

Por exemplo, se a remuneração de um empregado for enviada mais de uma vez antes do encerramento da folha, será considerada válida, a última informação, considerando os campos que compõem a chave primária que identificam o arquivo.

Fundamentação: itens 2.6 e 2.8 do Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

V.1 - Transmissão dos arquivos - Sequência

Para envio do arquivo eSocial os empregadores deverão obedecer a um sequenciamento lógico de informações, pois as informações dos primeiros arquivos são necessárias para processamento das posteriores.

Sendo assim, para transmissão dos mencionados arquivos, deverá ser observado à seguinte sequência:

a) Eventos Iniciais:

- Informações do Empregador;
- Arquivos de Tabelas;
- Tabela de rubricas da folha de pagamento;
- Tabela de Lotações e Departamentos;
- Tabela de Cargos;
- Tabela de Funções;
- Tabela de Horários;
- Tabela de Estabelecimentos e Obras de Construção Civil;
- Tabela de Processos;
- Tabela de Operadores Portuários;
- Cadastramento inicial de vínculos;

b) Eventos trabalhistas:

- Cadastramento Inicial;
- Admissão;
- Alteração Cadastral;
- Alteração Contratual;
- CAT;



- ASO;
 - Aviso de Férias;
 - Afastamento Temporário;
 - Alteração de Afastamento Temporário;
 - Retorno de Afastamento Temporário;
 - Estabilidade Início;
 - Estabilidade Término;
 - Condição Diferenciada de Trabalho - Início;
 - Condição Diferenciada de Trabalho - Término;
 - Aviso Prévio;
 - Cancelamento de Aviso Prévio;
 - Atividades Desempenhadas;
 - Comunicação de Acidente de Trabalho;
- c) Folha de Pagamento e Outras Informações:

- Abertura da Folha de Pagamento;
- Remuneração dos trabalhadores (um arquivo para cada trabalhador);
- Serviços Tomados;
- Serviços Prestados;
- Serviços tomados de cooperativa;
- Serviços prestados por cooperativa;
- Aquisição de produção rural;
- Comercialização da produção rural;
- Recursos recebidos ou repassados por/para associação desportiva de futebol;
- Encerramento.

Para melhor elucidação do tema, seguem alguns exemplos:

- ao enviar as informações de remuneração dos trabalhadores (folha de pagamento), as rubricas da folha devem constar da tabela de rubricas;
- ao transmitir um arquivo de aviso de férias de um determinado empregado, este deve constar no RET como empregado ativo, contudo, para constar no RET, há necessidade de transmissão de arquivo de admissão ou de Cadastro Inicial de Vínculo.

Fundamentação: item 2.9 do Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

VI - Informações permanentes no eSocial

As informações de natureza permanente serão armazenadas em tabelas no ambiente nacional do eSocial, buscando assim, melhor otimização dos arquivos, bem como das informações armazenadas. Esclarecemos que serão consideradas informações de natureza permanente, aquelas que podem ser utilizadas em mais de um arquivo eSocial, ou em mais de uma competência, tais como:

- a) Rubricas da folha de pagamento;
- b) Lotações e Departamentos;
- c) Cargos;
- d) Funções;
- e) Horários de trabalhadores;
- f) Estabelecimentos e obras de construção civil;
- g) Processos administrativos e judiciais;
- h) Operadores Portuários, cadastrados pelo OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra.

Fundamentação: item 2.7 do Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

VII - Leiaute

Foi disponibilizado no endereço eletrônico www.esocial.gov.br o Manual de Orientação do eSocial - versão 1.0. com o leiaute da mencionada escrituração.

Seguem as informações dos eventos constantes no mencionado leiaute.



Evento	Definição
S-1000 - Informações do Empregador	Evento onde são fornecidas pelo empregador as informações cadastrais, alíquotas, e demais dados necessários ao preenchimento e validação dos demais eventos da eSocial, inclusive para apuração das contribuições. As informações prestadas neste evento podem ser alteradas no decorrer do tempo, hipótese em que deve ser enviado o evento específico de alteração com as novas informações.
S-1010 - Tabela de Rubricas	Evento utilizado para inclusão, alteração e exclusão de registros na tabela de RUBRICAS do empregador. As informações consolidadas desta tabela são utilizadas para validação do evento de Remuneração dos trabalhadores. Para envio deste evento é necessário o envio prévio do evento de Informações Cadastrais do Contribuinte/Empregador.
S-1020 - Tabela de Lotações	Evento utilizado para inclusão, alteração e exclusão de registros na tabela de LOTAÇÕES do empregador. As informações consolidadas desta tabela são utilizadas para validação de outros eventos da E-Social (ex: admissão, alteração contratual, remuneração, etc.). Para envio deste evento é necessário o envio prévio do evento de Informações Cadastrais do Contribuinte/Empregador.
S-1030 - Tabela de Cargos	Evento utilizado para inclusão, alteração e exclusão de registros na tabela de CARGOS do empregador. As informações consolidadas desta tabela são utilizadas para validação de diversos eventos do E-Social, entre os quais os eventos de cadastramento inicial, admissão, alteração de dados contratuais, etc. Para envio deste evento é necessário o envio prévio do evento de Informações Cadastrais do Contribuinte/Empregador.
S-1040 - Tabela de Funções	Evento utilizado para inclusão, alteração e exclusão de registros na tabela de FUNÇÕES do empregador. As informações consolidadas desta tabela são utilizadas para validação de outros eventos da e-Social (admissão, alteração contratual, etc.), e sua utilização não é obrigatória. Para envio deste evento é necessário o envio prévio do evento de Informações Cadastrais do Contribuinte/Empregador.
S-1050 - Tabela de Horários/Turnos de Trabalho	Evento utilizado para inclusão, alteração e exclusão de registros na tabela de HORÁRIOS/TURNOS DE TRABALHO. As informações consolidadas desta tabela são utilizadas para validação dos eventos da e-Social. Para envio deste evento é necessário o envio prévio do evento de Informações Cadastrais do Contribuinte/Empregador.
S-1060 - Tabela de Estabelecimentos	O evento apresenta o detalhamento de informações de FPAS/Terceiros para os estabelecimentos (filiais) do contribuinte, além de informações relativas ao CNAE Preponderante e alíquota RAT das obras de construção civil. As informações prestadas no evento são utilizadas na apuração das contribuições incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores dos referidos estabelecimentos.
S-1070 - Tabela de Processos	Evento utilizado para inclusão, alteração e exclusão de registros na tabela de PROCESSOS (administrativos e judiciais) do empregador. As informações consolidadas desta tabela são utilizadas para validação de outros eventos da e-Social. Para envio deste evento é necessário o envio prévio do evento de Informações Cadastrais do Contribuinte/Empregador.
S-1080 - Tabela de Operadores Portuários	Evento utilizado pelo OGMO para inclusão, alteração e exclusão de registros na tabela de OPERADORES PORTUÁRIOS. As informações consolidadas desta tabela são utilizadas para apuração da contribuição incidente sobre a remuneração de trabalhadores avulsos para o financiamento dos benefícios decorrentes do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.
S-1100 - eSocial Mensal - Abertura	Evento utilizado para indicar o início do envio dos eventos de folha de pagamentos e demais eventos que compõe a declaração mensal da e-Social.
S-1200 - eSocial Mensal - Remuneração	Evento utilizado para prestar informações da remuneração de cada trabalhador no mês de referência, utilizado tanto para os segurados empregados, quanto para contribuintes individuais, avulsos, etc. Para recepção deste evento é necessária a existência de evento prévio de "Abertura" (ou de retificação) para o período ao qual se refere a remuneração. As informações contidas no evento ficarão pendentes, e somente terão validade após o envio do evento "eSocial Mensal - Encerramento".
S-1310 - eSocial Mensal - Outras Informações - Serv. Tomados (Cessão de Mão de Obra)	Evento onde são prestadas as informações relativas aos serviços prestados por terceiros mediante cessão de mão de obra ou empreitada, com as correspondentes informações sobre as retenções efetuadas pela empresa declarante. O preenchimento do evento por pessoa física é efetuado exclusivamente em caso de prestação de serviços em obra de construção civil cuja matrícula foi efetuada pela própria pessoa física.
S-1320 - eSocial Mensal - Outras	Evento onde são prestadas as informações relativas aos serviços prestados mediante



Informações - Serv. Prestados (Cessão de Mão de Obra)	cessão de mão de obra pela empresa declarante, com a identificação das empresas contratantes e das notas fiscais emitidas. O evento é de preenchimento exclusivo de PJ prestadora do serviço.
S-1330 - eSocial Mensal - Outras Informações - Serv. Tomados de Coop. de Trabalho	Evento preenchido pela empresa (PJ) contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. O preenchimento do evento por pessoa física é efetuado exclusivamente em caso de prestação de serviços em obra de construção civil cuja matrícula foi efetuada pela própria pessoa física.
S-1340 - eSocial Mensal - Outras Informações - Serv. Prestados pela Coop. de Trabalho	Evento preenchido exclusivamente por Cooperativa de Trabalho, identificando as empresas tomadoras de serviços da cooperativa e detalhando as notas fiscais de serviços prestados pela cooperativa.
S-1350 - eSocial Mensal - Outras Informações - Aquisição de Produção	Evento utilizado para informar a aquisição de produção, devendo ser preenchido nas seguintes situações: * Pelas Pessoas Jurídicas em geral, quando efetuar aquisição de produtos rurais de pessoa física. * Por Pessoa Física (intermediário) que adquire produção de produtor rural pessoa física ou segurado especial para venda no varejo a consumidor final pessoa física; * por Entidade inscrita no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), quando a mesma efetuar a aquisição de produtos rurais no âmbito do PAA, de produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica.
S-1360 - eSocial Mensal - Outras Informações - Comercialização da Produção	Evento utilizado pelo produtor rural pessoa física e pelo segurado especial, para prestar informações sobre a comercialização da produção, e também pelas Agroindústrias e demais Produtores Rurais pessoa jurídica, devidamente identificadas conforme classificação tributária, com as informações relativas a comercialização da produção pelo estabelecimento identificado no registro superior. No caso da Agroindústria o evento deve apresentar o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, acrescida da proveniente de outra(s) atividade(s) econômica(s) autônoma(s), se houver. Já o Produtor Rural Pessoa Jurídica deve informar no registro o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. O evento não deve ser informado pelo Produtor Rural Pessoa Jurídica que também se dedique a outra atividade econômica autônoma (comercial, industrial ou de serviços), pois, neste caso, não há substituição da contribuição previdenciária.
S-1370 - eSocial Mensal - Outras Informações - Rec. Recebidos ou Repassados p/ Clube de Futebol	Evento onde são informados os recursos repassados pela empresa para Associação Desportiva que Mantém Clube de Futebol Profissional. Também é utilizado pela própria Associação Desportiva para informação dos recursos recebidos de terceiros.
S-1400 - eSocial Mensal - Bases de Cálculo, Retenção, Deduções e Contribuições	Evento que apresenta a totalização base de cálculo relativa à remuneração dos empregados, avulsos e contribuintes individuais, além da totalização das retenções, apuração das contribuições e deduções.
S-2100 - Evento Cadastramento Inicial do Vínculo	O Leiaute apresentado neste documento refere-se ao arquivo de evento que será enviado pela empresa no início da implantação da eSocial, servindo de base para construção do "Registro de Eventos Trabalhistas", o qual será utilizado para validação dos eventos de folha de pagamento e demais eventos enviados posteriormente. Para cada vínculo trabalhista existente na empresa na data de implantação da eSocial deverá ser gerado um arquivo correspondente, contendo as informações cadastrais e contratuais atualizadas até a data-base.
S-2200 - Evento Admissão	Este evento se destina a registrar a admissão do trabalhador na empresa. Trata-se do primeiro evento relativo a um determinado "vínculo". Pode ocorrer também quando o trabalhador é transferido de uma empresa do mesmo grupo econômico ou em decorrência de uma sucessão, fusão ou incorporação. Um mesmo trabalhador pode ter mais de um vínculo com o mesmo empregador, inclusive vínculos concomitantes. Neste caso, para cada vínculo deverá haver o envio de um evento de admissão correspondente, com atribuição, pela empresa, de diferentes MATRICULAS para identificação de cada vínculo. O evento admissão deve ser transmitido em período anterior ao início da atividade do trabalhador. O arquivo somente poderá ser enviado em data igual ou posterior a data base definida para início da eSocial. A retificação de evento de admissão é permitida quando ainda não houver sido enviado qualquer evento posterior para o mesmo vínculo, e também não tenha sido enviado qualquer arquivo de folha de pagamento relativo a período igual ou posterior a data de admissão informada no evento original. Nos casos de retificação de evento de admissão em que já foi efetuado envio posterior de outros eventos (para o mesmo trabalhador) ou de arquivo de folha de pagamento (em períodos posteriores à admissão do trabalhador) deverá ser observada a



	<p>necessidade de retificação de eventos e/ou de folhas de pagamento, de forma a manter a integridade das informações.</p> <p>A retificação deverá sempre referir-se ao mesmo trabalhador que consta no arquivo originalmente enviado. Em caso de envio indevido de evento de admissão, o evento poderá ser CANCELADO, desde que não tenham sido enviados eventos posteriores para o mesmo vínculo.</p> <p>O envio de evento de admissão em períodos anteriores poderá acarretar na necessidade de retificação dos arquivos de folha de pagamento já enviados. Neste caso, para manter a integridade dos dados do Registro Eletrônico com as informações da folha de pagamento, o evento só será considerado válido após a retificação dos referidos arquivos.</p>
S-2220 - Alteração de Dados Cadastrais	<p>As modificações de dados cadastrais do trabalhador, tais como: documentação pessoal, endereço, escolaridade, estado civil, contato, etc. são informadas através deste evento, o qual deve ser utilizado tanto para segurados "empregados", quanto para outros trabalhadores sem vínculo de emprego (avulsos, diretores não empregados, cooperados, etc.), cuja informação foi enviada originalmente através do evento específico de "Trabalhador Sem Vínculo - Início".</p> <p>O evento não deve ser utilizado em caso de alteração de informações relativas ao vínculo de trabalho, tais como, remuneração, jornada de trabalho, etc, situação em que é necessário o envio de evento específico de alteração de dados contratuais.</p> <p>É permitida a retificação do evento, desde que o evento a ser retificado tenha sido o último evento deste tipo (alteração de dados cadastrais) enviado para o trabalhador. Em todo caso, assim como para os demais arquivos de retificação de eventos, a retificação deve sempre se referir ao mesmo trabalhador indicado no evento original.</p>
S-2240 - Alteração Contratual	<p>Evento utilizado para alterações do contrato de trabalho, tais como: Remuneração e periodicidade de pagamento, Duração do contrato de Trabalho, Local de Trabalho, Cargo ou Função, Jornada de Trabalho, etc.</p> <p>O evento não deve ser utilizada para corrigir informações enviadas incorretamente no evento de admissão do trabalhador. Neste caso deve ser enviado arquivo retificador do próprio evento de admissão.</p> <p>Não é permitido enviar o evento "Alteração de Dados do Contrato de Trabalho" caso já exista, no registro eletrônico, em relação ao mesmo vínculo (cpf + matrícula), evento de desligamento anterior a data de alteração.</p> <p>A retificação ou exclusão do evento é permitida desde que para substituir ou cancelar a informação enviada no último evento de alteração de contrato de trabalho enviado para o mesmo vínculo (cpf + matrícula).</p>
S-2260 - Comunicação de Acidente de Trabalho	<p>Evento enviado para comunicar acidente de trabalho envolvendo o trabalhador, ainda que não haja afastamento de suas atividades laborais.</p> <p>Se houver afastamento do trabalhador em decorrência do acidente, também deverá ser enviado (em seguida e em outro arquivo) o evento de afastamento temporário.</p>
S-2280 - Atestado de Saúde Ocupacional	<p>O evento que detalha as informações relativas ao último ASO efetuado para o trabalhador.</p>
S-2300 - Aviso de Férias	<p>O evento que detalha as informações relativas às férias do trabalhador.</p>
S-2320 - Afastamento Temporário	<p>Evento utilizado para comunicar afastamento temporário do trabalhador, bem como eventuais alterações e prorrogações.</p> <p>Caso o trabalhador possua mais de um vínculo de trabalho com a empresa, é necessário o envio do evento para cada um dos vínculos.</p> <p>O evento enviado incorretamente pode ser tornado sem efeito (excluído) ou retificado, desde que não tenha ocorrido envio de evento posterior (prorrogação, alteração de motivo), e nem tenha havido o envio de arquivo de folha de pagamento mensal de competência igual ou posterior a data do evento.</p> <p>O envio de evento com data retroativa (para data anterior ou igual ao último mês/ano para o qual já houve envio de arquivo de folha de pagamento) poderá implicar na necessidade de retificação dos arquivos de folha já enviados, somente podendo ser considerado como "processado" após o envio dos arquivos retificadores.</p>
S-2325 - Alteração do Motivo do Afastamento	<p>Evento utilizado para comunicar alteração de motivo de afastamento. Deve ser utilizado em situações específicas, nos casos em que ocorre, de fato, modificação do motivo do afastamento, não servindo para correção de motivo enviado incorretamente no evento de afastamento.</p>
S-2330 - Retorno do Afastamento	<p>Evento utilizado para informar o retorno de trabalhador que encontrava-se afastado.</p>
S-2340 - Estabilidade - Início	<p>Evento que indica a entrada do trabalhador na condição de estável em relação ao</p>



	vínculo que se refere o evento.
S-2345 - Estabilidade - Término	Evento que indica a saída do trabalhador na condição de estável em relação ao vínculo que se refere o evento.
S-2360 - Condição Diferenciada de Trabalho - Início	Este evento se destina a registrar as condições de trabalho do empregado, indicando a prestação de serviços em condições insalubres e/ou perigosas, além da especificação da exposição a fatores de riscos e respectivas medidas de controle. As informações prestadas neste evento irão integrar o perfil profissiográfico previdenciário do trabalhador.
S-2365 - Condição Diferenciada de Trabalho - Término	Evento utilizado para informar o término de condição diferenciada de trabalho a qual esteve sujeito o trabalhador indicado no evento.
S-2400 - Aviso Prévio	Este evento se destina a registrar a comunicação do aviso prévio dado pelo empregador ao empregado, ou recebido pelo empregador e dado pelo empregado.
S-2405 - Cancelamento de Aviso Prévio	Este evento se destina a registrar o cancelamento de aviso prévio comunicado anteriormente. Deve ser utilizado apenas quando a empresa, após comunicar o AVISO PRÉVIO ao trabalhador, decide cancelar o mesmo.
S-2420 - Atividades Desempenhadas	Evento destinado a indicar as atividades efetivamente desempenhadas pelo trabalhador no respectivo vínculo, servindo de subsídio para compor o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Sempre que ocorrerem modificações nas atividades desempenhadas, ainda que seja pelo acréscimo de nova atividade não relacionada anteriormente, ou pelo encerramento da execução de determinada atividade, deverá ocorrer o envio de novo evento, com a relação completa das atividades executadas pelo trabalhador. Não é permitido o envio do evento para trabalhador que já tenha sido desligado da empresa.
S-2440 - Comunicação Fato Relevante	Este evento se destina a registrar a comunicação de fatos relevantes ocorridos no decorrer da vida laboral do trabalhador, durante o vínculo trabalhista, que não foram registrados em Evento específico. Podemos citar como exemplo de um fato relevante uma advertência ou suspensão disciplinar, uma aposentadoria por tempo de serviço sem extinção do contrato de trabalho etc. Funciona como uma anotação de um determinado fato nos assentamento funcionais do trabalhador. A princípio, o evento deverá ser informado no período do dia da ocorrência do fato, até dez dias após esta data.
S-2600 - Trabalhador Sem Vínculo de Emprego - Início	Evento utilizado para prestar informações cadastrais relativas a trabalhadores que não possuem vínculo empregatício com a empresa, como trabalhadores avulsos, dirigentes sindicais e algumas categorias de contribuintes individuais (diretores não empregados, cooperados, etc.). Em caso de retificação, o evento retificador deverá se referir ao mesmo CPF.
S-2620 - Trabalhador Sem Vínculo de Emprego - Alteração Contratual	Evento utilizado para atualização de informações contratuais relativas a trabalhador que não possui vínculo empregatício com a empresa, tais como Diretor não Empregado, Servidor Público indicado para Conselho ou Órgão Representativo, etc..
S-2680 - Trabalhador Sem Vínculo de Emprego - Término	Evento utilizado para prestar informações sobre o encerramento de contrato ou de vinculação com a empresa de trabalhador sem vínculo empregatício, tais como trabalhadores avulsos, dirigentes sindicais e algumas categorias de contribuintes individuais (diretores não empregados, cooperados, etc.).
S-2800 - Desligamento	Este evento se destina a registrar o desligamento do trabalhador do quadro da empresa. A princípio, deve ser o último evento relativo a um determinado "Vínculo Trabalhista".
S-2820 - Reintegração	Evento enviado em caso de reintegração de trabalhador previamente desligado da empresa. É o único que evento que pode ser enviado com data posterior a data do evento de desligamento. A partir do envio do evento, fica restabelecido o vínculo de trabalho.
S-2900 - Exclusão de Eventos	Arquivo utilizado pelo contribuinte para cancelar um evento enviado indevidamente.

Fundamentação: art. 1º, parágrafo único do Ato Declaratório Executivo SUFIS nº 5/2013; Manual de Orientação do eSocial, versão 1.0

VIII - Vigência

O leiaute que compõe o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), será exigido para os eventos ocorridos a partir da competência janeiro de 2014.

Fundamentação: art. 1º do Ato Declaratório Executivo SUFIS nº 5/2013.

IX - Obrigações acessórias trabalhistas e previdenciárias atuais

Além da Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), existem outras obrigações acessórias que são obrigatórias até a entrada em vigor do da mencionada escrituração.

Deste modo, seguem algumas das principais obrigações acessórias trabalhistas e previdenciárias atuais das empresas:

a) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social/Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP/SEFIP) - é o documento utilizado pelas empresas para recolher o FGTS e informar todas as movimentações dos trabalhadores dentro do mês para a Previdência Social.

Cumpra esclarecer que, é nesse documento que a empresa informa o valor recolhido pelo trabalhador de INSS, bem como, se o trabalhador foi afastado ou não de suas atividades, seja por auxílio-doença, licença maternidade, aposentadoria por invalidez etc.

Para saber mais sobre as regras que envolvem as informações que deverão ser prestadas na GFIP/SEFIP consulte o nosso Roteiro GFIP/SEFIP versão 8.4 - Roteiro de Procedimentos.

b) Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) - é utilizado pelo estabelecimento que admitir, demitir ou transferir o trabalhador dentro do mês, devendo ser transmitido até o dia 7 do mês subsequente aquele em que ocorreu a movimentação de empregados.

Para saber mais sobre as regras que envolvem as informações que deverão ser prestadas no CAGED consulte o nosso Roteiro Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) - Roteiro de Procedimentos.

c) Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) - é o documento utilizado para criação de políticas públicas, além disso, através desse documento será verificado se o trabalhador possui direito em receber o abono do PIS. A RAIS deve ser entregue anualmente conforme data publicada pelo governo;

Para saber mais sobre as regras que envolvem as informações que deverão ser prestadas na RAIS consulte o nosso Roteiro Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) - Ano-base 2012 - Roteiro de Procedimentos.

d) Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD) - esse documento nada mais é do que um arquivo digital que a empresa deve simplesmente atualizar e guardar, para que fique à disposição da fiscalização, sem a obrigatoriedade de ser transmitido.

Para saber mais sobre as regras que envolvem a atualização e guarda do arquivo digital consulte o nosso Roteiro Auditoria fiscal de empresas - Manual Normativo de Arquivos Digitais (Manad) - Roteiro de Procedimentos.

e) folha de pagamento - todas as empresas devem elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:



- discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;
- agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;
- identificados, os nomes das seguradas em gozo de salário-maternidade;
- destacadas, as parcelas integrantes e as não-integrantes da remuneração e os descontos legais;
- indicado, o número de cotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso;

Para saber mais sobre as regras que envolvem a elaboração da folha de pagamento mensal, consulte o nosso Roteiro Encargos previdenciários sobre folha de pagamento - Roteiro de Procedimentos.

f) Ficha de registro - o empregador é obrigado a efetuar o registro dos seus empregados em livro, fichas próprias ou sistema eletrônico, independentemente da atividade desenvolvida.

Além da qualificação civil e profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, as férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

Para saber mais sobre as regras que envolvem o registro dos empregados em fichas de registro, consulte o nosso Roteiro Contratação de empregados por prazo indeterminado - Principais documentos.

Fundamentação: art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 27 do Decreto nº 99.684/1990; arts. 47 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009; anexo da Portaria MTE nº 5/2013; art. 3º da Portaria MTE nº 235/2003.

X - Consultoria FISCOsoft

1- A partir de qual data as empresas ou equiparadas deverão informar as obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas através do Sistema de Escrituração Fiscal Digital (eSocial)?

Será exigido o envio das obrigações por meio de Escrituração Fiscal Digital (eSocial), para os eventos ocorridos a partir da competência janeiro de 2014.

Fundamentação: "caput" do art. 1º do Ato Declaratório Executivo SUFIS nº 5/2013.

2 - A Escrituração Fiscal Digital (eSocial) é composta por quais eventos?

Escrituração Fiscal Digital (eSocial) é composta pelos eventos decorrentes das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, cujos arquivos deverão ser transmitidos em meio eletrônico pela empresa, pelo empregador ou por outros obrigados a eles equiparados.

Fundamentação: "caput" do

Desoneração da Folha de Pagamento - Novas Regras

Foi publicada, em Edição Extra do DOU de 19/07/2013, a Lei nº 12.844/13, que converteu com emendas a Medida Provisória nº 610/13 e incorporou algumas disposições constantes da Medida Provisória nº 612/13, que dispunha sobre a desoneração da folha de pagamento.

Ressaltamos que as novas regras contidas na Lei nº 12.844/13 já haviam sido estabelecidas pela Medida Provisória nº 601/12, a qual incluía, na desoneração da folha de pagamento, alguns setores da economia, tais como construção civil e comércio varejista, e que perdeu a eficácia em 03/06/2013.

A seguir, destacamos as novas disposições:

I - até 31/12/2014 - contribuirão com alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento):



- a) as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 (vigência a partir de novembro/2013);
- b) as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014);
- c) as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014);
- d) as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014).

As empresas relacionadas na letra "a" poderão antecipar para 04/06/2013 sua inclusão na tributação substitutiva, observando-se que a antecipação será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva, relativa a junho/2013.

Serão aplicadas às empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0, as seguintes regras:

- a) para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS (CEI) até o dia 31/03/2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer sobre a folha de pagamento, conforme incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, até o seu término;
- b) para as obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 01/04/2013 e 31/05/2013, a contribuição previdenciária será de 2% sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, até o seu término;
- c) para as obras matriculadas no CEI no período compreendido entre 01/06/2013 até o último dia do 3º mês subsequente a publicação da Lei nº 12.844/13, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer de duas formas: 2% sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, conforme incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91;
- d) para as obras matriculadas no CEI após o 1º dia do 4º mês subsequente a publicação da Lei nº 12.844/13 (novembro/2013), o recolhimento da contribuição previdenciária será de 2% sobre a receita bruta, até o seu término;
- e) no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 12.546/11, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A opção a que se refere a letra "c" será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho/2013, e será aplicada até o término da obra.

II - até 31/12/2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1%, em substituição às contribuições previdenciárias - cota patronal, dentre outros, as empresas:

- a) de manutenção e reparação de embarcações (vigência a partir de novembro/2013);
- b) de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da lei em fundamento (vigência a partir de novembro/2013);
- c) que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014);
- d) de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014);
- e) de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014); e
- f) jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de que trata a Lei nº 10.610/02, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0 (vigência a partir de janeiro/2014).

As empresas relacionadas nas letras "a" e "b" do item II poderão antecipar para 04/06/2013 sua inclusão na tributação substitutiva.



A antecipação será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva relativa a junho/2013.

Para a execução dos serviços a seguir relacionados, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa contratante deverá reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços:

- I - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;
- II - de transporte aéreo de carga;
- III - de transporte aéreo de passageiros regular;
- IV - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;
- V - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;
- VI - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;
- VII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;
- VIII - de transporte por navegação interior de carga;
- IX - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e
- X - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário;
- XI - de manutenção e reparação de embarcações;
- XII - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da Lei nº 12.844/13;
- XIII - que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;
- XIV - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;
- XV - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e
- XVI - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610/02, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

As empresas de manutenção e reparação de embarcações (inciso XI) poderão antecipar para 04/06/2013 a retenção previdenciária com alíquota de 3,5%.

Entretanto, a antecipação será exercida de forma irretroatável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativa a junho/2013.

Fonte: Cenofisco

Como evitar a informalidade na remuneração

Quando a política não é clara, o nível de informalidade aumenta e torna-se difícil de ser administrado, portanto, quanto mais transparente na relação patrão-empregado, menos espaço para conspiração.

Uma das grandes dificuldades de todo empreendedor ou empresário em qualquer negócio é administrar a carência do ser humano, seja qual for o nível hierárquico e a posição que o empregado ocupa na empresa.

Quero lembrar que a complexidade humana é difícil de ser entendida e atendida, razão pela qual os empregados em geral nunca estão satisfeitos com o que ganham, pois, em geral, nem salários nem benefícios são suficientes para as suas necessidades.

A realidade é que as pessoas esperam tudo do patrão ou das empresas como se houvesse obrigação do empregador em atender todos os desejos e reivindicações sem a respectiva contrapartida dos resultados.



A questão é bem simples: quem foi que disse que o patrão e as empresas devem atender todas as necessidades do empregado considerando que cada um tem necessidades muito específicas e diferentes?

Não quero parecer duro, mas o fato é que nenhuma empresa ou empreendedor tem a mínima obrigação de atender reivindicações que não sejam reguladas pela política de recursos humanos e comuns a todos os empregados.

Por outro lado, quanto mais exceções houverem, não reguladas por uma política clara de remuneração e benefícios, mais difícil de administrar essa questão que, na maioria das empresas, cria mais dificuldades do que contentamento.

Dessa forma, com a experiência de ter participado da reorganização e da elaboração das políticas de dezenas de empresas ao longo da minha carreira, quero compartilhar aqui alguns insights para ajudá-los a administrar essa questão que, na maioria das empresas, não está nada clara e, portanto, gera insatisfação de ambos os lados. Vejamos:

1. A relação empregador/empregado deve ser a mais transparente possível; quanto mais padronizada, menor a chance de as pessoas conspirarem pelo corredor; evite tratar cada empregado de maneira diferente; uma boa política de recursos humanos regula o tratamento desejado e possível de aplicado para todos.
2. A concessão de benefícios deve estar atrelada aos resultados financeiros; não dá para conceder algo que você não pode suportar por um bom tempo, portanto, antes de conceder, lembre-se de que é praticamente impossível retirar depois de concedido.
3. Nunca tente compensar uma deficiência do sistema com um benefício concedido em particular; em geral, as pessoas não conseguem guardar para si mesmo e, mais dia, menos dia, vão abrir a boca e outros virão para reivindicar algo parecido.
4. Em empresas de pequeno e médio porte, é comum as pessoas abordarem o patrão na entrada ou no corredor para reivindicar benefícios, portanto, a menos que você tenha disponibilidade de caixa e queira virar refém das exceções e abordagens, seja claro em relação a isso e direcione as dúvidas para a área de recursos humanos.
5. Não misture as coisas; uma coisa é ser empreendedor sensível e participativo, outra coisa é ser amigo dos empregados; quando você é patrão, a relação fica mais clara; quando você é amigo, nem tanto, pois as pessoas tendem a confundir a relação e ir além dos limites, afinal, vocês são amigos e amigo é pra essas coisas.
6. Não alimente expectativas irreais; cumprir o que não prometeu é bem melhor do que prometer e não cumprir; as pessoas esquecem rapidamente o que você concede, mas não esquecem o que você promete.
7. Empresa não é mãe! Já dizia a mestra Maria Aparecida Schirato, autora do best seller O Feitiço das Organizações, portanto, em vez de tratar os empregados como filhos, trate-os com consideração e respeito, mas não se esqueça de deixar claro o seguinte: qual é o papel de cada um, como eles serão cobrados e o que vai acontecer em caso de a relação sofrer desgastes ao longo do relacionamento.

Pense nisso e empreenda mais e melhor!

Fonte: Administradores.com.. Por: Jerônimo Mendes

PERDÃO TÁCITO

Vocês sabem o que é perdão tácito?

Perdão tácito é a demora na aplicação da pena ou a eternização da apuração disciplinar que configura na conduta do empregador excessos ou abusos lesivos ao empregado, e, por decorrência disso, presta-se a desautorizar a punição tardiamente aplicada.

Em simples palavras, significa que o empregador deverá aplicar a pena ao empregado que cometer uma falta de forma imediata, para que não configure o "perdão" do seu ato faltoso, devido à ausência de medida disciplinar aplicada, assim que o empregador tomou a ciência dos fatos.

Vale lembrar que o empregador, em conformidade com o disciplinado no artigo 2º da CLT: "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

Munido do poder de direção, concedido pelo dispositivo legal, de forma expressa, decorre o poder disciplinar que é definido pela doutrina especializada como: "(...) um complemento do poder de direção, do poder de o empregador determinar ordens na empresa, que, se não cumpridas, podem gerar penalidades ao empregado, que deve ater-se à disciplina e respeito a seu patrão, por estar sujeito a ordens de serviço, que devem ser cumpridas, salvo de ilegais ou imorais"¹.

Dessa maneira, o empregador deverá aplicar a devida medida disciplinar ao funcionário que cometer um ato faltoso, pois a ausência ou demora na sua aplicação acarretarão em perdão tácito. E, por conseguinte, o empregador não mais poderá disciplinar o empregado, pela falta cometida, e ainda, não poderá atribuir esta falta em futuro processo administrativo para apuração de falta grave, o que acarretaria em dispensa por justa causa.

Sendo assim, é recomendável que o empregador atente-se ao seu poder diretivo / punitivo, para que a inércia no exercício de tal poder não acarrete no temido perdão tácito.

¹MARTINS, Sérgio Pinto – Direito do Trabalho – 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2006 – p. 194.

Dra. Aline dos Santos Fontalva
Advogada Sócia da Área Trabalhista Consultiva & Contenciosa - Matriz São Paulo
afontalva@vigna.adv.br

2.06 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA Nº 16, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOU de 23/07/2013 (nº 140, Seção 1, pág. 19)

Define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor



do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 137 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e também as disposições constantes da Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004, e da Portaria SRF/Cotec nº 13, de 17 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Definir perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional - ENTES-SINAC-P, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria CGSN/SE nº 10, de 3 de julho de 2012.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS SANTIAGO - Secretário Executivo

ANEXO

DEFINIÇÃO DE PERFIL E USUÁRIOS AMBIENTE DE PRODUÇÃO

1 - Sistema: Sistema de Controle de Acesso às aplicações do Simples Nacional - ENTES-SINAC-P

1.1 - O sistema disponibiliza aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Receita Federal do Brasil o acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional, a serem disponibilizadas na internet.

1.2 - Condições de acessibilidade:

1.2.1 - permitido acesso via internet: SIM

1.2.2 - uso de certificação digital: SIM

1.2.3 - acesso à base via SENHA/REDE: SIM

2 - Perfis 2.1 - Perfil HABILITA Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.1.1 - Aplicação Simples Nacional: Habilitação de Usuários - HABILITA

2.1.2 - Classificação: operacional

2.1.3 - Privilégios

2.1.3.1 - Permite ao representante do ente federado no cadastro do Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), denominado "responsável pelo FPEM", alterar o usuário-mestre.

2.1.3.2 - Permite ao usuário-mestre o acesso às seguintes funcionalidades:

a) designar um novo usuário-mestre;

b) cadastrar diretamente outros usuários ou, se preferir, cadastrar usuários-cadastradores;

c) atribuir perfis de acesso aos usuários-cadastradores e outros usuários.

2.1.3.3 - Permite aos usuários-cadastradores o acesso às seguintes funcionalidades:

a) cadastrar outros usuários, exceto cadastradores;

b) atribuir perfis de acesso a outros usuários, exceto cadastradores.

2.1.3.4 - A definição e alteração de usuário-mestre observará, ainda, as demais disposições do art. 138 da Resolução CGSN nº 94/2011.

2.1.4 - Usuários

2.1.4.1 - Usuários Externos: responsável pelo FPEM, usuário-mestre e usuário-cadastrador, observadas as disposições do art. 138 da Resolução CGSN nº 94/2011.

2.1.5 - Parâmetros Adicionais:

2.1.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.2 - Perfil DEFERE Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.2.1 - Aplicação Simples Nacional: deferimento da opção pelo Simples Nacional de empresas em início de atividade e upload de arquivo de pendências de empresas já em atividade para efeito do agendamento e opção pelo Simples Nacional.

2.2.2 - Classificação: operacional

2.2.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

a) consultar e validar as informações prestadas, no termo de opção em início de atividades, pelas empresas circunscritas ao ente federado, a fim de possibilitar o deferimento ou indeferimento da opção pelo Simples Nacional;



b) transmitir (upload) arquivo de pendências de empresas para efeito do agendamento e opção pelo Simples Nacional.

2.2.4 - Usuários

2.2.4.1 - Usuários Externos: servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.

2.2.5 - Parâmetros Adicionais:

2.2.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.3 - Perfil EVENTOSRFB Permitida a habilitação de usuários externos: não.

2.3.1 - Aplicação Simples Nacional: prática de eventos judiciais e administrativos por servidores RFB

2.3.2 - Classificação: operacional

2.3.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

a) praticar eventos judiciais e administrativos, bem como consultas a histórico de eventos já praticados;

b) registrar a liberação de pendências da RFB ou PGFN que geraram o indeferimento da opção da empresa;

c) informar, na hipótese de indeferimentos, quando o contribuinte apresenta impugnação ao Termo de Indeferimento e a posterior manutenção da pendência caso a impugnação seja julgada improcedente.

2.3.4 - Usuários

2.3.4.1 - Usuários Internos: servidores da carreira Auditoria da Receita Federal (ARF) autorizados por seu chefe imediato.

2.3.5 - Parâmetros Adicionais:

2.3.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.4 - Perfil EVENTOSEF Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.4.1 - Aplicação Simples Nacional: prática de eventos judiciais e administrativos por servidores dos entes federados.

2.4.2 - Classificação: operacional

2.4.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

a) praticar eventos judiciais e administrativos, bem como consultas a histórico de eventos já praticados;

b) transmitir (upload) arquivo de exclusão em lote de optantes pelo Simples Nacional;

c) registrar liberação de pendências do Estado, Distrito Federal ou Município que geraram o indeferimento da opção da empresa;

d) informar, na hipótese de indeferimentos, quando o contribuinte apresenta impugnação ao Termo de Indeferimento e a posterior manutenção da pendência caso a impugnação seja julgada improcedente.

2.4.4 - Usuários

2.4.4.1 - Usuários Externos: servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.

2.4.5 - Parâmetros Adicionais:

2.4.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.5 - Perfil CONSULTAS Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.5.1 - Aplicação Simples Nacional: consultas de informações do Simples Nacional

2.5.2 - Classificação: operacional

2.5.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

a) consultar histórico de empresas no Simples Nacional;

b) consultar extrato de apuração do valor devido de Simples Nacional efetuadas pelos contribuintes;

c) consultar Declarações Anuais do Simples Nacional (DASN) transmitidas;



- d) usar o simulador do PGDAS;
- e) consultar CNAE e Naturezas Jurídicas vedadas;
- f) consultar outros históricos, extratos e declarações disponíveis no Sistema.
- 2.5.4 - Usuários
 - 2.5.4.1 - Usuários Internos: servidores da RFB autorizados por seu chefe imediato.
 - 2.5.4.2 - Usuários Externos:
 - a) servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.
 - b) Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos dos respectivos convênios, autorizados por seu chefe imediato.
 - c) servidores do Serpro integrantes de equipe de desenvolvimento responsável pelos aplicativos do Simples Nacional, autorizados pela Cotec ou pela Cotec/Cosis..
- 2.5.5 - Parâmetros Adicionais:
 - 2.5.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.
 - 2.5.5.2 - Para os usuários da RFB e do Serpro, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.
- 2.6 - Perfil TRANSFARQ Permitida a habilitação de usuários externos: sim.
 - 2.6.1 - Aplicação Simples Nacional: sistema de transferência de arquivos
 - 2.6.2 - Classificação: operacional
 - 2.6.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:
 - a) baixar (download) arquivos do Simples Nacional;
 - b) consultar as solicitações de download dos arquivos.
 - 2.6.4 - Usuários
 - 2.6.4.1 - Usuários Internos: servidores da RFB autorizados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional.
 - 2.6.4.2 - Usuários Externos: servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.
 - 2.6.5 - Parâmetros Adicionais:
 - 2.6.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.
 - 2.6.5.2 - Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.
- 2.7 - Perfil DASRFB Permitida a habilitação de usuários externos: não.
 - 2.7.1 - Aplicação Simples Nacional: emissão de DAS sem multa e sem juros.
 - 2.7.2 - Classificação: operacional
 - 2.7.3 - Privilégios: permite a emissão de DAS sem multa e sem juros para atender medida judicial ou decisão administrativa.
 - 2.7.4 - Usuários
 - 2.7.4.1 - Usuários Internos: servidores da carreira Auditoria da Receita Federal (ARF) autorizados pelo chefe da unidade ou por seu substituto.
 - 2.7.5 - Parâmetros Adicionais:
 - 2.7.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.
- 2.8 - Perfil LIBERA Permitida a habilitação de usuários externos: não.
 - 2.8.1 - Aplicação Simples Nacional: liberação de pendências fiscais.
 - 2.8.2 - Classificação: operacional
 - 2.8.3 - Privilégios: permite a liberação de pendências fiscais de empresas nas verificações do agendamento e do Termo de Opção, antes do indeferimento, por meio do aplicativo Dispensa de Verificação de Débitos. Após o indeferimento utiliza-se o perfil EVENTO SRFB
 - 2.8.4 - Usuários



2.8.4.1 - Usuários Internos: servidores e empregados da RFB autorizados pelo chefe da unidade ou por seu substituto.

2.8.5 - Parâmetros Adicionais:

2.8.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.9 - Perfil BLOQUEIO Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.9.1 - Aplicação Simples Nacional: bloqueio e desbloqueio de pagamentos do Simples Nacional

2.9.2 - Classificação: operacional

2.9.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

a) bloquear pagamentos disponíveis de tributos administrado pelo ente federado ao qual pertence o usuário;

b) desbloquear valores bloqueados de tributos administrado pelo ente federado ao qual pertence o usuário;

c) consultar histórico dos bloqueios e desbloqueios relativos a um determinado pagamento.

2.9.4 - Usuários

2.9.4.1 - Usuários Internos: servidores da RFB autorizados por seu chefe imediato.

2.9.4.2 - Usuários Externos: servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.

2.9.5 - Parâmetros Adicionais:

2.9.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.

2.9.5.2 - Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.10 - Perfil ADMSITERFB Permitida a habilitação de usuários externos: sim

2.10.1 - Aplicação Simples Nacional: administração do Portal do Simples Nacional

2.10.2 - Classificação: operacional

2.10.3 - Privilégios: permite a administração do conteúdo do Portal do Simples Nacional.

2.10.4 - Usuários

2.10.4.1 - Usuários Internos: servidores da RFB autorizados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional.

2.10.4.2 - Usuários Externos: servidores de Estados, Distrito Federal e Municípios autorizados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional.

2.10.5 - Parâmetros Adicionais:

2.10.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.11 - Perfil ADMSITESER Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.11.1 - Aplicação Simples Nacional: administração do Portal do Simples Nacional

2.11.2 - Classificação: operacional 2.11.3 - Privilégios: permite a administração dos aplicativos disponíveis no Portal do Simples Nacional.

2.11.4 - Usuários

2.11.4.1 - Usuários Externos: servidores do Serpro integrantes de equipe de desenvolvimento responsável pelos aplicativos do Simples Nacional, autorizados pela Cotec ou pela Cotec/Cosis.

2.11.5 - Parâmetros Adicionais:

2.11.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.12 - Perfil CNAENATJ Permitida a habilitação de usuários externos: não

2.12.1 - Aplicação Simples Nacional: manutenção de CNAE e Natureza Jurídica

2.12.2 - Classificação: Operacional

2.12.3 - Privilégios: permite a manutenção das tabelas de CNAE e Natureza Jurídicas vedadas ao Simples Nacional ou ao MEI.

2.12.4 - Usuários

2.12.4.1 - Usuários Internos: servidores da RFB autorizados pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor do Simples Nacional.



2.12.5 - Parâmetros Adicionais:

2.12.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.13 - Perfil GESTOR-RFB Permitida a habilitação de usuários externos: não

2.13.1 - Aplicação Simples Nacional: Sistema Único de Fiscalização do Simples Nacional - Sefisc

2.13.2 - Classificação: operacional

2.13.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

a) efetuar a manutenção das tabelas de domínio do AINF

b) consultar ação fiscal encerrada;

c) consultar ação fiscal aberta;

d) consultar AINF;

e) consultar quantitativos;

f) consultar com parâmetros.

2.13.4 - Usuários

2.13.4.1 - Usuários Internos: Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Cofis ou no Escritório Regional do Simples Nacional da 8ª RF, autorizados por seu chefe imediato.

2.13.5 - Parâmetros Adicionais:

2.13.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.14 - Perfil GESTOR Permitida a habilitação de usuários externos: sim

2.14.1 - Aplicação Simples Nacional: Sistema Único de Fiscalização do Simples Nacional - Sefisc

2.14.2 - Classificação: operacional

2.14.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

a) registrar ação fiscal;

b) registrar ação fiscal da fase transitória;

c) prorrogar prazo da ação Fiscal;

d) alterar dados da ação fiscal;

e) informar data de ciência da ação fiscal;

f) informar resultado da ação fiscal;

g) informar encerramento da ação fiscal;

h) integrar ação fiscal iniciada por outro ente;

i) cancelar ação fiscal;

j) emitir Termo de Fiscalização Integrada (TFI) de ação fiscal;

k) efetuar a manutenção da tabela de entes federativos;

l) efetuar a manutenção da tabela de unidade de fiscalização;

m) consultar ação fiscal encerrada;

n) efetuar a manutenção de prazo de contestação;

o) consultar ação fiscal aberta;

p) consultar AINF;

q) consultar ação fiscal integrada;

r) consultar quantitativos;

s) consultar com parâmetros;

t) consultar ISS-ICMS.

2.14.4 - Usuários

2.14.4.1 - Usuários Externos: servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.

2.14.5 - Parâmetros Adicionais:

2.14.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.15 - Perfil FISCAL-RFB Permitida a habilitação de usuários externos: não.

2.15.1 - Aplicação Simples Nacional: Sistema Único de Fiscalização do Simples Nacional - Sefisc

2.15.2 - Classificação: operacional



2.15.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

- a) emitir termo de exclusão vinculado à ação fiscal;
- b) emitir AINF;
- c) consultar ação fiscal encerrada;
- d) consultar ação fiscal aberta;
- e) consultar AINF;
- f) consultar ação fiscal integrada;
- g) consultar quantitativos;
- h) consultar com parâmetros.

2.15.4 - Usuários

2.15.4.1 - Usuários Internos: Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil autorizados por seu chefe imediato.

2.15.5 - Parâmetros Adicionais:

2.15.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.16 - Perfil FISCAL-ENT Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.16.1 - Aplicação Simples Nacional: Sistema Único de Fiscalização do Simples Nacional - Sefisc.

2.16.2 - Classificação: operacional

2.16.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

- a) registrar ação fiscal;
- b) registrar ação fiscal no período de transição;
- c) alterar dados da ação fiscal;
- d) informar data de ciência da ação fiscal;
- e) informar resultado da ação fiscal;
- f) informar encerramento da ação fiscal;
- g) emitir Termo de Fiscalização Integrada (TFI) de ação fiscal;
- h) emitir termo de exclusão vinculado à ação fiscal;
- i) emitir AINF;
- j) consultar ação fiscal encerrada;
- k) consultar ação fiscal aberta;
- l) consultar AINF;
- m) consultar ação fiscal integrada;
- o) consultar ISS-ICMS.

2.16.4 - Usuários

2.16.4.1 - Usuários Externos: servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.

2.16.5 - Parâmetros Adicionais:

2.16.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.17 - Perfil PREPARADOR Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.17.1 - Aplicação Simples Nacional: Controle do contencioso do Sefisc.

2.17.2 - Classificação: operacional

2.17.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

- a) consultar processo;
- b) informar ciência do lançamento;
- c) informar questionamento;
- d) desfazer evento.

2.17.4 - Usuários

2.17.4.1 - Usuários Internos: servidores da RFB autorizados por seu chefe imediato.

2.17.4.2 - Usuários Externos: servidores do Estado, Distrito Federal ou Município devidamente cadastrados e habilitados por um cadastrador do ente federado.



2.17.5 - Parâmetros Adicionais:

2.17.5.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.

2.17.5.2 - Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.18 - Perfil CONSAF-RFB Permitida a habilitação de usuários externos: não.

2.18.1 - Aplicação Simples Nacional: Sefisc

2.18.2 - Classificação: operacional

2.18.3 - Privilégios: permite o acesso às seguintes funcionalidades:

a) consultar ação fiscal em andamento;

b) consultar ação fiscal encerrada;

c) consultar quantitativos;

d) consultar com parâmetros.

2.18.4 - Usuários

2.18.4.1 - Usuários Internos: servidores que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) em exercício em: SUFIS, COFIS, COMAC, COPEs, AUDIT, COGER, COPEI, SRRF, DRF, DEFIS, DEINF, DEMAC, DERAT, ESCOR, ESPEI, NUCOR, NUPEI; e

b) autorizados pelo Titular da UA ou por seu substituto.

2.18.5 - Parâmetros Adicionais:

2.18.5.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOU de 23/07/2013 (nº 140, Seção 1, pág. 21)

Define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de treinamento das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-TR).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e VII do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN nº.1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 137 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e também as disposições constantes da Portaria SRF nº.450, de 28 de abril de 2004, e da Portaria SRF/Cotec nº.13, de 17 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Definir perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de treinamento das aplicações do Simples Nacional - ENTES-SINAC-TR, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria CGSN/SE nº.15, de 13 de maio de 2013.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS SANTIAGO - Secretário Executivo

ANEXO

DEFINIÇÃO DE PERFIL E USUÁRIOS AMBIENTE DE TREINAMENTO

1 - Sistema: Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de treinamento das aplicações do Simples Nacional - ENTES-SINAC-TR

1.1 - O sistema disponibiliza aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Receita Federal do Brasil o acesso ao ambiente de treinamento das aplicações do Simples Nacional, a serem disponibilizadas na internet.

1.2 - Condições de acessibilidade:

1.2.1 - permitido acesso via internet: SIM

1.2.2 - uso de certificação digital: SIM

1.2.3 - acesso à base via SENHA/REDE: SIM

1.3 - Deve ser observado o disposto na Portaria CGSN/SE nº 16, de 22 de julho de 2013, com relação às demais funcionalidades e particularidades de cada perfil no ambiente de produção..



2 - Perfis

2.1 - Perfil HABILITA

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.1.1 - Usuários

2.1.1.1 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.1.2 - Parâmetros Adicionais:

2.1.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.2 - Perfil DEFERE

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.2.1 - Usuários

2.2.1.1 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.2.2 - Parâmetros Adicionais:

2.2.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.3 - Perfil EVENTOSRFB

Permitida a habilitação de usuários externos: não.

2.3.1 - Usuários

2.3.1.1 - Usuários Internos: servidores da carreira Auditoria da Receita Federal (ARF) indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediata.

2.3.2 - Parâmetros Adicionais:

2.3.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.4 - Perfil EVENTOSEF

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.4.1 - Usuários

2.4.1.1 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.4.2 - Parâmetros Adicionais:

2.4.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário.

2.5 - Perfil CONSULTAS

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.5.1 - Usuários

2.5.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.5.1.2 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.5.2 - Parâmetros Adicionais:

2.5.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): Código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.5.2.2 - Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.6 - Perfil TRANSFARQ

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.



2.6.1 - Usuários

2.6.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.6.1.2 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.6.2 - Parâmetros Adicionais:

2.6.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.

2.6.2.2 - Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.7 - Perfil DASRFB

Permitida a habilitação de usuários externos: não.

2.7.1 - Usuários

2.7.1.1 - Usuários Internos: Servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.7.2 - Parâmetros Adicionais:

2.7.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.8 - Perfil LIBERA

Permitida a habilitação de usuários externos: não.

2.8.1 - Usuários

2.8.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.8.2 - Parâmetros Adicionais:

2.8.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.9 - Perfil BLOQUEIO

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.9.1 - Usuários

2.9.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.9.1.2 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.9.2 - Parâmetros Adicionais:

2.9.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.9.2.2 - Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.10 - Perfil ADMSITERFB

Permitida a habilitação de usuários externos: sim

2.10.1 - Usuários

2.10.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.10.1.2 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.10.2 - Parâmetros Adicionais:

2.10.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.11 - Perfil ADMSITESER

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.



2.11.1 - Usuários

2.11.1.1 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.11.2 - Parâmetros Adicionais:

2.11.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.12 - Perfil CNAENATJ

Permitida a habilitação de usuários externos: não

2.12.1 - Usuários

2.12.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.12.2 - Parâmetros Adicionais:

2.12.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.13 - Perfil GESTOR-RFB

Permitida a habilitação de usuários externos: não

2.13.1 - Usuários

2.13.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.13.1.2 - Usuários Externos: servidores do Serpro integrantes de equipe de desenvolvimento responsável pelos aplicativos do Simples Nacional, autorizado pela Cotec ou pela Cotec/Cosis.

2.13.2 - Parâmetros Adicionais:

2.13.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.14 - Perfil GESTOR

Permitida a habilitação de usuários externos: sim

2.14.1 - Usuários

2.14.1.1 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.14.2 - Parâmetros Adicionais:

2.14.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.

2.15 - Perfil FISCAL-RFB

Permitida a habilitação de usuários externos: não.

2.15.1 - Usuários

2.15.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.15.1.2 - Usuários Externos: servidores do Serpro integrantes de equipe de desenvolvimento responsável pelos aplicativos do Simples Nacional, autorizado pela Cotec ou pela Cotec/Cosis.

2.15.2 - Parâmetros Adicionais:

2.15.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.16 - Perfil FISCAL-ENT

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.16.1 - Usuários

2.16.1.1 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.16.2 - Parâmetros Adicionais:



2.16.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários externos.

2.17 - Perfil PREPARADOR

Permitida a habilitação de usuários externos: sim.

2.17.1 - Usuários

2.17.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.17.1.2 - Usuários Externos: servidores dos entes federados indicados para treinamentos das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por um servidor da RFB lotado no Escritório Regional do Simples Nacional na 8ª Região Fiscal.

2.17.2 - Parâmetros Adicionais:

2.17.2.1 - Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.17.2.2 - Para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.18 - Perfil CONSAF-RFB

Permitida a habilitação de usuários externos: não.

2.18.1 - Usuários

2.18.1.1 - Usuários Internos: servidores da RFB indicados para treinamento das aplicações deste perfil do Simples Nacional e autorizados por seu chefe imediato.

2.18.2 - Parâmetros Adicionais:

2.18.2.1 - O parâmetro adicional não deve ser preenchido.

Secretaria da Fazenda inova com fiscalização orientadora para empresas do Simples Nacional (Notícias Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo)

A Secretaria da Fazenda deflagrou a operação Grão de Ouro com o objetivo de alertar as empresas do Simples Nacional sobre divergências em suas declarações e indicar a regularização, sem a necessidade de adoção de medidas repressivas pelo Fisco. Com esta ação, que se realiza nos meses de junho e julho, a Fazenda inova na utilização do conceito de fiscalização orientadora para micro e pequenas empresas, prática adotada em diversos países.

A implantação deste novo modelo de trabalho e a seleção dos contribuintes que serão beneficiados com a fiscalização orientadora foram possíveis com a utilização de ferramenta de mineração de dados, que permite o cruzamento e a análise simultânea de diversas informações, entre as quais: Declarações do Simples Nacional, Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), inadimplência, regularidade no cumprimento de obrigações acessórias, porte da empresa, composição do quadro societário, autos de infração anteriores, localização geográfica e atividade econômica.

A partir de modelo científico de análise de dados, um segmento específico de contribuintes que apresente inconsistências até determinado valor será periodicamente selecionado para receber avisos eletrônicos que informarão sobre as divergências fiscais encontradas e do prazo de 30 dias para regularização espontânea ou prestação de esclarecimentos ao fisco.

Esta forma de fiscalização moderna atende ao pleito de micros e pequenas empresas quanto à presença de um Fisco orientador, além de trazer um ganho de eficiência para a Secretaria da Fazenda com a abordagem à distância de todos os contribuintes do Simples Nacional - microempresas (ME)



com faturamento anual de até R\$ 360 mil e empresas de pequeno porte (EPP) com faturamento de R\$ 3,6 milhões ao ano.

As empresas paulistas do Simples Nacional poderão verificar a existência de avisos no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/> na área de produtos e serviços e a seguir selecionar o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC). Para ser beneficiado com o envio de avisos da fiscalização, o contribuinte deverá necessariamente estar credenciado no Domicílio Eletrônico da Secretaria da Fazenda, conforme procedimento detalhado no site.

Caso o contribuinte avisado não tome providências para a regularização e não apresente justificativa para as diferenças apontadas no prazo estabelecido, a Secretaria da Fazenda poderá iniciar o procedimento de fiscalização. Se os indícios de irregularidade forem confirmados, a empresa infratora estará sujeita à exclusão do Simples Nacional e lavratura de auto de infração.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.377, DE 24 DE JULHO DE 2013-DOU de 25/07/2013 (nº 142, Seção 1, pág. 19)

Altera o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - O art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 -

§ 2º - A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

....." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 89, DE 19 DE JULHO DE 2013-DOU de 22/07/2013 (nº 139, Seção 1, pág. 14)

Estabelece procedimentos para confirmação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de pagamentos e depósitos arrecadados e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

CAPÍTULO I

DA CONFIRMAÇÃO DE ARRECADAÇÃO

Art. 1º - Os procedimentos destinados a confirmar pagamentos e depósitos poderão ser realizados por qualquer área da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quando necessários ao desempenho de suas atividades, observado o disposto nesta Portaria.



Art. 2º - Os registros de arrecadação de receitas federais estão armazenados:

I - quando se tratar de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE):

a) no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sief) - Módulo Documentos de Arrecadação e no Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinal), quando processados a partir de 1993;

b) em microfichas de arrecadação, quando processados até 1995.

II - quando se tratar de Guia da Previdência Social (GPS), Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual (GRCI), ou de Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias (Darp):

a) no Sistema de Acesso, Localização e Ajuste de Guias (Aguia);

b) no Sistema de Acerto dos Recolhimentos do Contribuinte Individual (Sarci) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis);

c) em microfichas.

III - quando se tratar de Guia de Depósito Judicial (GDJ):

a) no Sistema de Depósito Judicial (SDJ).

IV - quando se tratar de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS):

a) no Sief - Módulo Documentos de Arrecadação.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DO COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO

Art. 3º - Com base nos registros de pagamentos de Receitas Federais, a comprovação de arrecadação será realizada da seguinte forma:

I - se destinada a atendimento de solicitação externa:

a) caso o registro esteja armazenado no Sinal ou no Sief, o comprovante será emitido por meio de um destes sistemas, conforme Anexos I, II, III ou IV;

b) caso o registro esteja armazenado em microficha de arrecadação, no Aguia, no Sarci ou no Cnis, o comprovante será emitido conforme modelos dos Anexos V ou VI.

II - se destinada a atendimento de solicitação interna:

a) será fornecida cópia de qualquer tela comprobatória extraída do Sinal ou do Sief, dispensada a assinatura de servidor;

b) caso o registro esteja armazenado somente em microficha de arrecadação, será utilizado o Anexo V ou VI, obtido por meio de recurso de processamento eletrônico, cujo preenchimento poderá ser manual.

Parágrafo único - Para as comprovações previstas no inciso I e na alínea "b" do inciso II deste artigo, será aposto carimbo legível e assinatura do servidor responsável pela pesquisa, em campo específico do comprovante.

Art. 4º - A confirmação de arrecadação para atender solicitação interna poderá ainda ser efetuada mediante certificação no próprio documento de arrecadação, cópia ou original.

Parágrafo único - A confirmação a que se refere este artigo dar-se-á mediante registro da expressão "Arrecadação Confirmada", seguida de:

I - anotação do código de "banco/agência" e do número do pagamento que consta no Sinal ou Sief, ou, na ausência deste, do número sequencial do "BDA/Darf";

II - aposição de carimbo e assinatura do responsável pela pesquisa.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO COM ERRO DE TRANSCRIÇÃO

Art. 5º - A unidade da RFB que detiver a competência regimental para alterar registro arrecadação e detectar erro de transcrição de dados de documentos de arrecadação, exceto de valor total e de data de arrecadação, deverá:



I - promover, de ofício, a correção do registro do pagamento no Sief - Documentos de Arrecadação, no Aguiá ou no Sarci (de acordo com o tipo de documento de arrecadação), assinalando que o erro foi cometido pelo agente arrecadador;

II - encaminhar cópia legível do documento de arrecadação à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, indicando que se trata de "pagamento corrigido de ofício".

§ 1º - Considera-se correção a alteração de registro de pagamento decorrente de erro de transcrição cometido por agente arrecadador.

§ 2º - A correção de ofício de que trata este artigo será ratificada pelo chefe da área responsável pela alteração.

§ 3º - A unidade da RFB que detectar erro de transcrição de documento de arrecadação e não detiver a competência mencionada no caput deste artigo deverá solicitar a correção à área de controle e acompanhamento tributário da unidade de jurisdição do contribuinte.

§ 4º - Para o encaminhamento de que trata o inciso II, deverá ser consultada a "Tabela de DRF x Matriz Banco" constante do Sistema Integrado de Atendimento ao Contribuinte (Siscac).

Art. 6º - A unidade da RFB que detectar erro de transcrição de valor total ou de data de arrecadação deverá:

I - no caso de haver débito relacionado ao documento de arrecadação em questão, demandar providências para a sua suspensão por meio de processo de representação, juntando-se a este cópia legível do documento de arrecadação e demais documentos;

II - encaminhar cópia legível do documento de arrecadação à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, indicando que se trata de erro de valor total ou de data de arrecadação e, no caso de suspensão de débito, informando o número do processo correspondente;

III - na hipótese prevista no inciso I, encaminhar o processo ao setor de administração do crédito tributário da unidade da RFB que jurisdiciona o contribuinte.

Art. 7º - Se, em decorrência do previsto no inciso II do art. 6º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que houve a correção do pagamento, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá reativar o débito e adotar as demais providências necessárias.

CAPÍTULO IV

DA ARRECAÇÃO NÃO CONFIRMADA

Seção I

Das Providências Preliminares

Art. 8º - Não sendo localizado um registro de pagamento ou de depósito, após esgotadas todas as formas de pesquisa conforme o art. 2º, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - reter o documento apresentado como comprovante de arrecadação, mediante lavratura de termo de retenção em 2 (duas) vias, conforme Anexo IX, registrando o tipo de documento retido (Darf, GPS, comprovante de auto-atendimento, etc.) e se o documento retido é original ou cópia;

II - entregar ao contribuinte ou ao seu preposto a 1 via do a Termo de Retenção;

III - havendo crédito relacionado ao documento retido e caso este seja original, providenciar a suspensão do crédito por meio de processo de representação, juntando a 2 via do Termo de Retenção, a seguida do documento retido;

IV - não havendo crédito, juntar em processo já formalizado a 2 via do Termo de Retenção seguida do documento retido, ou a formalizar processo em nome do contribuinte, sob o código Comprot 21735.2 - "Termo de Retenção/Documento de Arrecadação - Assuntos Tributários Diversos", tendo como peça inicial o Termo de Retenção seguido do documento retido;

V - encaminhar cópia legível do documento retido à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, informando o número do processo correspondente e indicando tratar-se de "arrecadação não confirmada";



VI - encaminhar o processo ao setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte.

Parágrafo único - Para o encaminhamento de que trata o inciso V, deverá ser consultada a "Tabela de DRF x Matriz Banco" constante do Siscac.

Seção II

Da Regularização da Arrecadação

Art. 9º - Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que houve a regularização e o registro da arrecadação encontrar-se na base de pagamentos, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá reativar o débito, se for o caso, e adotar as demais providências necessárias.

Seção III

Da Chancela não Reconhecida

Art. 10 - Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador encaminhar documento da instituição financeira informando que a chancela aposta no documento retido não foi reconhecida, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II - intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos acerca da informação da instituição financeira, conforme Anexo X;

III - juntar a Intimação ou o Edital ao processo.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica, a intimação de que trata o inciso II deverá ser dirigida a esta, aos cuidados do seu responsável legal perante a RFB, que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º - No caso de a intimação prevista no inciso II não ser entregue em decorrência de endereço incerto ou desconhecido, o contribuinte deve ser intimado por meio de edital.

Art. 11 - Caso o contribuinte, dentro do prazo para manifestação, apresente informações ou elementos suficientes que contraponham a informação prestada pela instituição financeira, o processo correspondente deverá ser encaminhado à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador.

Art. 12 - Se o contribuinte não se manifestar ou apresentar informações ou elementos insuficientes para contrapor a informação prestada pela instituição financeira, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - reativar o débito, na hipótese de ter havido a sua suspensão;

II - providenciar a Representação Fiscal para Fins Penais, observando-se a legislação específica. Seção IV

Da dispensa de prestar informação

Art. 13 - Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que o mesmo está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II - elaborar despacho decisório para declarar a extinção do crédito tributário, com base na presunção de que houve o recolhimento;

III - adotar as providências necessárias à extinção do crédito tributário, controlado no processo de suspensão, conforme disposto no inciso III do citado art. 8º .

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 - No caso de não confirmação de arrecadação de uma unidade gestora, realizada por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), deverá ser acionada a Seção de Controle da Rede Arrecadadora (Saarf) da DRF - Brasília.

Art. 15 - Para a retificação de registro de pagamento, serão observadas as disposições da legislação específica.

Parágrafo único - Considera-se retificação a alteração de registro de pagamento decorrente de erro de preenchimento cometido por contribuinte.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Receita esclarece aplicação de multas sobre declarações fiscais

No caso da DCTF, a multa pela falta de entrega equivale a 2% do valor dos tributos ou contribuições informado.

A Receita Federal esclareceu, por meio de parecer, que a multa escalonada, de R\$ 500 a R\$ 1,5 mil, aplicada a casos de atraso, falta de entrega ou apresentação com erros de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, não vale para obrigações acessórias tradicionais, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

O Parecer nº 3, do secretário da Receita Federal, Carlos Alberto Barreto, publicado no Diário Oficial da União, afirma que essa multa, instituída pela Lei nº 12.766, de 2012, não deve ser aplicada sobre obrigações acessórias regidas por normas específicas. No caso da DCTF, a multa pela falta de entrega equivale a 2% do valor dos tributos ou contribuições informado.

"O parecer é importante porque a lei criou uma série de dúvidas sobre sua aplicabilidade ao revogar uma série de outras normas e atos normativos que também dispunham sobre multas relacionadas a obrigações acessórias", afirma o advogado Rodrigo Rigo Pinheiro, do escritório BCBO Advogados Associados.

Por pressão de entidades de classe, a Lei nº 12.766 foi sancionada no fim de 2012. Ela reduziu e escalonou as multas referentes à Escrituração Contábil Digital (ECD) e à Escrituração Fiscal Digital (EFD) - PIS/Cofins para R\$ 500 (empresas no regime de tributação pelo lucro presumido) e R\$ 1,5 mil (optantes pelo lucro real). Pela redação antiga, que constava na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o valor da penalidade era de R\$ 5 mil por mês.

A confusão foi gerada também porque havia dúvida se a Lei nº 12.766 havia revogado multas de outra norma. Os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, instituíram penalidade para o contribuinte que não "manter à disposição da Receita" os sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e escriturar documentos de natureza contábil ou fiscal. Pela norma, a multa é de 0,5% da receita bruta para os que não atenderem à forma de apresentação dos arquivos; 5% do valor da operação aos que omitirem ou prestarem dados incorretos; e de 0,02% da receita bruta por dia de atraso no envio das informações.

Por meio do parecer, a Receita Federal esclareceu que não houve revogação. A interpretação é de que os artigos 11 e 12 referem-se à falta de escrituração, e não à ausência de apresentação. "Seria mais interessante se a redução das penalidades também se aplicassem às demais declarações, que tanto consomem o contribuinte", diz Rodrigo Rigo Pinheiro.

O parecer também trata dos optantes do Supersimples. De acordo com o texto, as multas da Lei nº 12.766 só devem ser aplicadas às micro e pequenas empresas no Simples Nacional em casos de

fiscalização genérica. Em outras situações, prevalece as regras da Lei Complementar nº 123, de 2006, que criou o Supersimples.

O advogado Eduardo Santiago, do Demarest Advogados, lembra que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) um recurso, cujo julgamento terá efeito de repercussão geral, que definirá se multa imposta por fiscal estadual sobre preenchimento ou entrega de obrigação acessória é abusiva. "A decisão poderá ser usada em ações judiciais de quem questiona as multas da Receita Federal", afirma.

Fonte: Valor Econômico- Laura Ignacio

PGFN lista decisões que serão seguidas pela Receita

Por Bárbara Pombo | De Brasília

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) definiu a primeira lista com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que deverão ser seguidas pela Receita Federal, como determina a Lei nº 12.844, sancionada neste mês pela presidente Dilma Rousseff.

O documento, com 53 páginas, detalha 78 entendimentos dos ministros e deixa claro que somente decisões encerradas, sem embargos de declaração pendentes, serão obedecidas. Além disso, julgamentos do STJ com questões constitucionais, que ainda podem ser discutidas no Supremo, não serão acatados.

Para advogados, o primeiro lote de casos sinaliza que a lei será aplicada restritivamente. Em alguns casos, o entendimento não valerá para todos e a PGFN seguirá disputas com determinados setores. "A desistência não é um ato de benevolência com o contribuinte, mas um modo de criar uma forma mais eficaz de cobrança de tributos", diz um advogado que preferiu não ser identificado.

A declaração formal da Fazenda Nacional de que está desistindo de determinados casos, segundo a tributarista Ariane Guimarães, do Mattos Filho Advogados, dará segurança às empresas. O que preocupa, porém, é o tempo que se levará para isso. "É louvável. Mas a PGFN poderá demorar para desistir de questões definidas a favor das empresas", afirma.

Em março, por exemplo, o Supremo decidiu sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes na importação.

Essa discussão, com impacto de R\$ 34 bilhões, porém, não está na lista da PGFN e algumas empresas continuam sofrendo autuações, segundo advogados. Em junho, uma empresa de Minas Gerais obteve liminar para afastar a cobrança. "Mesmo com o entendimento do Supremo, a Fazenda recorreu da decisão", diz o advogado do contribuinte, Francisco Giardina, do escritório Bichara, Barata & Costa Advogados.

De acordo com o procurador-geral-adjunto da PGFN, Fabrício Da Soller, a atitude está correta. "Sequer fomos intimados da decisão e ainda vamos entrar com embargos de declaração", afirma. Segundo o procurador, discussões com embargos pendentes de julgamento não serão incluídas. "Em tese, o recurso pode alterar o julgamento. Se não houve um ponto final, não há vinculação", completa.

A antiga discussão sobre o fim do crédito-prêmio de IPI, cujo impacto estimado pelo Fisco é de R\$ 20 bilhões, está na lista da PGFN, mas a orientação para a Receita Federal é continuar recorrendo.

A tese do Fisco é que o benefício criado em 1969 para estimular as exportações acabou em 30 de junho de 1983. Os tribunais superiores já decidiram que a extinção ocorreu em outubro de 1990, mas a PGFN ainda tenta alterar a decisão do Supremo por meio de embargos de declaração.

Definida em repercussão geral em 2008 pelo STF, a discussão sobre o alargamento da base de cálculo do PIS e Cofins, porém, é uma das que ficaram para trás, segundo a lista elaborada pela PGFN.

Na ocasião, os ministros definiram que a Receita só pode tributar as receitas operacionais das empresas (venda de mercadorias e prestação de serviços) e não outros rendimentos subsidiários, como aluguel de imóveis. Segundo advogados, o Fisco parou de autuar empresas e discutir o assunto.

No documento que guiará a conduta dos fiscais da Receita e dos próprios procuradores, porém, a PGFN restringe a aplicação do julgamento.

Para o órgão, a decisão não favorece bancos e seguradoras. A orientação é continuar a cobrança de PIS e Cofins sobre as receitas oriundas dos serviços financeiros prestadas pelas instituições financeiras. Em jogo, estão R\$ 17 bilhões, segundo o Fisco. "A PGFN orienta a cobrança com o entendimento de que a decisão da Justiça é favorável a ela, o que não é verdade", diz a advogada Ariane Guimarães.

A controvérsia ainda deverá ser resolvida pelo Supremo, a partir de um recurso do Santander. Os bancos entendem que devem pagar o tributo apenas sobre receitas com tarifas de serviços, como emissão de cheques. A Fazenda entende que o faturamento das operações financeiras, como empréstimos, também devem ser incluídas.

Por outro lado, a Fazenda orienta a Receita Federal a desistir da exigência da CSLL de empresas que, antes de o Supremo declarar constitucional, já possuíam decisões definitivas que consideraram o tributo, instituído em 1988, irregular.

A Receita Federal informou que começará seguir as decisões dos tribunais tão logo a PGFN aprove a lista por meio de portaria, que deverá ser publicada dentro de um mês.

Fonte: Valor Econômico

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

DECRETO Nº 59.375, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOE-SP de 23/07/2013 (nº 135, Seção I, pág. 6)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso III, e nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, decreta:



Art. 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o § 1º do artigo 422-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 1 - Para determinação da base de cálculo, em caso de inexistência do preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, o percentual de margem de valor agregado previsto no artigo 41 será divulgado em ato expedido pela Secretaria da Fazenda." (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2013.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 72, DE 19 DE JULHO 2013-DOE-SP de 20/07/2013 (nº 134, Seção I, pág. 17)

Estabelece a base de cálculo na saída das mercadorias que especifica, com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 288 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 01-09-2013 a 30-06-2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

Parágrafo único - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no caput;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 2º - A partir de 01-07-2015, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema portaa-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:



a) até 30-11-2014, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-03-2015, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento do prazo previsto na alínea "a" do item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-07-2015.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em 01-09-2013.

Operação Grão de Ouro

O fisco paulista abrandou as regras de fiscalização das empresas enquadradas no Simples Nacional. Existem atualmente no estado paulista 1,4 milhão de empresas incluídas nesse regime de tributação, contando com os Microempreendedores Individuais (MEIs).

Com a operação chamada Grão de Ouro, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) pretende primeiro alertar as empresas sobre divergências encontradas em suas declarações e orientar para que regularizem a sua situação de forma espontânea, em vez de atuar.

A ação teve início em junho com 200 contribuintes que receberam um aviso eletrônico para prestar esclarecimentos sobre as discrepâncias nos dados enviados nas declarações do Simples. Até o final do ano, mil contribuintes deverão ser chamados para a mesma finalidade. O novo sistema, que o fisco paulista chama de fiscalização orientadora, é semelhante ao usado pela Receita Federal com a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

"É uma prática adotada em diversos países que veio para ficar. Trata-se de um tratamento diferenciado e mais próximo com as micro e pequenas empresas, que queremos divulgar amplamente com parcerias feitas com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)", afirmou o supervisor do Simples Nacional da Sefaz-SP, Gabriel José da Cunha Bernardi. De acordo com ele, por enquanto os MEIs não estão incluídos nessa operação.

O economista-chefe da Associação Comercial de São Paulo (ACSP), Marcel Solimeo, elogiou o programa. "Esse é um pleito antigo das associações comerciais e acho que deve ser bastante divulgado porque exige a inscrição do contribuinte na Sefaz. A ACSP aplaude a iniciativa", disse.

Balanço – Como a ação foi deflagrada há pouco tempo, a Sefaz ainda não tem um balanço sobre o número de contribuintes que prestaram esclarecimentos ou regularizam a situação. A implantação do novo modelo e a seleção dos contribuintes incluídos na operação foram possíveis com o uso de ferramentas que permitem o cruzamento de dados e a análise simultânea de diversas informações em poder da Sefaz.

O arsenal de dados inclui as informações contidas das declarações do Simples Nacional, da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), dados sobre inadimplência, regularidade no cumprimento de obrigações acessórias, tamanho da empresa, composição do quadro societário e atividade econômica. A partir de uma análise científica, um setor específico de contribuintes que apresente inconsistências até um limite de valor, não revelado pelo fisco, será periodicamente selecionado para receber avisos eletrônicos que vão informar sobre as divergências fiscais encontradas. O contribuinte tem 30 dias, a

partir do recebimento do aviso, para prestar esclarecimentos ou regularizar de forma espontânea a sua pendência com o fisco.

As empresas paulistas do Simples Nacional poderão verificar a existência de avisos no endereço (www.fazenda.sp.gov.br) na área de produtos e serviços. Depois, devem selecionar o Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC). Para receber o aviso, o contribuinte deverá obrigatoriamente estar credenciado no Domicílio Eletrônico da Secretaria da Fazenda. Se o contribuinte não se manifestar, seja regularizando sua situação ou prestando esclarecimento dentro do prazo de 30 dias, a Sefaz iniciará o procedimento tradicional de fiscalização.

Fonte : Diário do Comércio

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 54.129, DE 24 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 25/07/2013 (nº 138, pág. 1)

Regulamenta a Lei nº 14.863, de 23 de dezembro de 2008, no que se refere à isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na prestação de serviços relacionados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - São isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, as prestações de serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

- I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;
- II - o Comitê Olímpico Internacional;
- III - o Comitê Paraolímpico Internacional;
- IV - as Federações Internacionais Desportivas;
- V - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
- VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;
- VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º - Consideram-se diretamente relacionadas à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 todas as prestações de serviços necessárias à organização e à realização dos jogos, bem como dos eventos a eles relacionados, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 2º - A isenção prevista no caput deste artigo limita-se aos serviços prestados no período compreendido entre o dia 2 de outubro de 2009 e o sexagésimo dia após o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

§ 3º - O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está diretamente relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, por meio do documento fiscal referente ao serviço, acompanhado do respectivo contrato de prestação de serviços ou de declaração do tomador do serviço.

§ 4º - Os documentos comprobatórios a que se refere o § 3º deste artigo devem permanecer arquivados à disposição da Administração Tributária até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional.



§ 5º - A isenção prevista no caput deste artigo aplica-se também à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos.

§ 1º - A isenção de que trata o caput deste artigo é extensiva aos serviços de desembaraço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do País, tão somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

§ 2º - Aplica-se à isenção prevista no caput deste artigo o disposto nos §§ 1º a 5º do artigo 1º deste decreto.

Art. 3º - Cada uma das entidades relacionadas nos incisos I a VIII do caput do artigo 1º deste decreto deverá apresentar relação de seus prestadores de serviços que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º - O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 deverá apresentar, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, relação da mídia credenciada e dos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 beneficiados pela isenção de que trata o artigo 2º deste Decreto.

Art. 5º - A isenção prevista nos artigos 1º e 2º deste decreto não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias.

§ 1º - A isenção prevista nos artigos 1º e 2º deste decreto fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º - A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 37, DE 22 DE JULHO DE 2013-DOC-SP de 25/07/2013 (nº 138, pág. 17)

EMENTA: ISS. Serviços de elaboração de projeto de engenharia - subitem 7.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código de serviço 01694 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/ SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011. Exportação de Serviços.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2013-0.083.843-0; esclarece:

1. A consultante informa que presta serviços de engenharia, os quais compreendem execução dos serviços de projeto de engenharia de detalhamento e automação, engenharia básica para as plantas de tratamento de águas (WTP), efluentes (WWTP) e desmineralização (BFWTP), planos de fabricação, fornecimento de equipamentos e materiais, construção civil, fabricação e montagem, testes, pré comissionamento, assistência e partida da planta de tratamento.

2. Acrescenta que exerce suas atividades dentro do território do município de São Paulo e também presta serviços fora do país.

2.1. Detalha, ainda, que para a plena implantação de um sistema de tratamento de água, executa, de forma concatenada, os seguintes serviços: projeto de engenharia; elaboração da planta do sistema de tratamento de água, esgoto e desmineralização, realizada em seu escritório; compra de suprimentos (materiais de construção) para a execução do projeto de engenharia, realizada no



exterior; execução das obras planejadas para a realização do projeto de engenharia, realizadas no exterior; monitoramento das obras e montagem dos equipamentos, ambos realizados no exterior; início ou start-up da planta, realizado no local da obra (exterior), para fins de verificação se o sistema de tratamento de água funciona normalmente.

3. A consulente entende que se os serviços necessários para a implantação do sistema de tratamento de água forem prestados em território brasileiro incidirá o ISS e se, caso contrário, os serviços forem prestados para o exterior, não haverá incidência do imposto.

4. Assim, a consulente pergunta se pode considerar a não incidência do ISS sobre os todos os serviços prestados em razão do contrato apresentado.

5. A consulente apresentou cópia do Contrato de Engenharia e Serviços nº 220911. Este contrato foi firmado entre a consulente e outra empresa pertencente ao seu próprio grupo, com sede no Uruguai.

6. De acordo com as descrições contidas no contrato, o Grupo da Degrémont formou uma Joint Venture, visando a constituição de uma planta de celulose em Punta Pereira, Uruguai.

6.1. O projeto das plantas de água que será executado pela Degrémont Uruguai incluirá: engenharia, fornecimento de equipamentos, a supervisão de obras, as provas e a colocação em funcionamento das plantas de tratamento da água potável, de água desmineralizada e de águas residenciais situadas em Punta Pereira, Colonia, República Oriental do Uruguai.

6.2. No escopo do contrato fica estabelecido que a Degrémont Brasil (consulente) aceita prestar os seguintes serviços para a Degrémont Uruguai:

6.2.1. Plantas de água potável (WTP), desmineralização (BFWTP), efluentes (WWTP); engenharia de detalhamento e automação; engenharia básica de WTP, de BFWTP, e de WWTP para a eletricidade e automação; planos de fabricação de tanques e pontes (exceto a de WWTP complementares).

7. Os serviços prestados pela consulente para Degrémont Uruguai enquadram-se no subitem 7.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, código de serviço 01694 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, relativo a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.1. De acordo com as descrições contidas no contrato, todos os projetos a serem elaborados pela consulente estão vinculados à realização de obras no Uruguai e, por esta razão, não ocorrem resultados destes serviços no Brasil.

7.2. Nestas condições, e somente nas condições constantes do contrato apresentado, ocorre a exportação dos serviços para o exterior do Brasil e não há a incidência do ISS sobre os serviços prestados pela consulente, tendo em vista o disposto no inciso I e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 116/2003, reproduzidos no inciso I e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.701/2003, que estabelece a não incidência do ISS nas exportações de serviços para o exterior do país, desde que o serviço desenvolvido no Brasil não produza qualquer tipo de resultado em território nacional.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC-ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Perguntas debatidas no CEDFC-SP em 24/07/2013

1-Pode extinguir uma filial em outro estado com funcionário em benefício do INSS não sendo acidente do trabalho?

2-PMSP códigos de serviços eventuais, quais os critérios para uso?



- 3-Declaração do simples nacional, obrigatoriedade da carta para não haver retenção iss?
- 4-Produtora de eventos inclusive musical pode entrar no simples nacional? Quais observações a cerca desse tipo de atividade/empresa?
- 5-Pagamento de DARF duplicidade, PERDCOMP? DCTF, o que fazer?
- 6-PAC-IBGE-2012-qual a multa pela não entrega? lei 5534 de 14/11/1968, multa equivalente de até 10 sm?
- 7-Falecimento de profissional responsável pela contabilidade -entrega do sped contábil, como fazer?
- 8-NFSe bloqueada, motivo divida simples nacional mas o contribuinte tem parcelamento..?
- 9-Problemas na abertura do MEI na conclusão, solução?
- 10-Ganho de capital venda por empresa de salas para outra empresa, tem outros impostos para pagar?

→**Achou interessantes as perguntas? VENHA PARTICIPAR DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS DO SINDCONT-SP TODAS QUARTAS FEIRAS E TRAGA SUAS DÚVIDAS!**

O que um contador pode fazer pelo seu negócio

De acordo com especialista, o trabalho desenvolvido pelo contador pode facilitar o planejamento, a previsão dos custos, os encargos financeiros e tributários

Quais funções podem ser delegadas aos contadores?

Respondido por Felipe Frossard Romano, advogado

Uma contabilidade adequada é muito relevante para a manutenção e para o crescimento de uma empresa. O objetivo de uma rotina contábil é ajudar o empreendedor a administrar seu negócio e permitir sua adequação às inúmeras obrigações acessórias exigidas pelos órgãos administrativos.

Atualmente, existem diversos modelos de softwares no mercado que atuam no controle dos diferentes aspectos da empresa substituindo algumas das funções deste profissional, porém, um acompanhamento mínimo de um profissional que atua nesta área é aconselhável.

Algumas funções contábeis específicas serão administradas de forma mais enxuta se delegadas a um contador. Especificamente aquelas ligadas aos deveres que possui qualquer pessoa jurídica de informar os órgãos públicos seu faturamento, o recolhimento de seus tributos, sua apuração dos encargos previdenciários e até mesmo o cumprimento dos deveres trabalhistas que eventualmente o empreendedor possua.

Por este motivo, a contratação de um contador acaba sendo uma fonte de informação para que o empreendimento cresça seguro. Afinal, os registros contábeis irão fornecer informações sobre custos, giro de capital e dos encargos e tributos.



O levantamento regular de balancetes pode propiciar uma visão mais clara de seu negócio, apesar de muitos empreendedores não terem grandes conhecimentos de finanças e planejamento. A contabilidade dá o norte ao empreendedor, indicando, por exemplo, quais custos estão elevados e o histórico do desempenho das contas.

O trabalho desenvolvido pelo contador pode facilitar o planejamento, a previsão dos custos, os encargos financeiros e tributários.

A confiança no profissional é indispensável, sendo que um eventual equívoco cometido pela contabilidade poderá causar inúmeros prejuízos tanto ao negócio quanto ao empresário.

(*Felipe Frossard Romano é advogado especializado nas áreas de direito societário, contratos e cível do escritório KBM Advogados.

Missão, Visão e Valores: porque definir estes fundamentos é tão importante

Durante a elaboração de um plano de negócio ou até mesmo na revisão do seu planejamento estratégico, todas as empresas devem ter bem definidos três importantes fundamentos, são eles: a Missão, Visão e Valores.

Missão

A missão é a razão de ser de uma empresa, o propósito pelo qual trabalham e se esforçam os seus sócios e colaboradores. A missão deve ser a carteira de identidade da empresa, deve explicitar seu negócio, ser concisa e objetiva. A missão deve responder a pergunta mais básica que uma organização pode se propor: para que existimos? Embora se trate de uma questão distante do dia a dia, é ela que dá sentido as ações diárias

Veja alguns exemplos de missão:

Empresa de transportes: Fornecer serviços de transporte com pontualidade e zelando pela manutenção da integridade da carga transportada.

Clínica médica: Prevenir, reabilitar, promover a saúde e prolongar a vida com qualidade técnica, dedicação e carinho.

Banco: Garantir a excelência na entrega de produtos e serviços financeiros, maximizando valor para clientes e acionistas.

Indústria de aço: Gerar valor para nossos clientes, acionistas, equipes e a sociedade, atuando na indústria do aço de forma sustentável.

Visão

Ter uma visão de futuro é simplesmente querer chegar a algum lugar. Todo empresário de alguma forma tem uma visão de futuro para sua empresa, o problema é que normalmente não param para pensar e escrever onde realmente gostariam de chegar e analisar se aonde estão agora é onde sonharam estar no passado.

A visão de uma organização procura responder onde a organização quer chegar e o que deseja ser no futuro. Sua visão deverá ser e conter o sonho de todos. Preferencialmente deve ser construída com a participação dos colaboradores, buscando expressar um sonho também desejável por eles. Esse sonho deverá ser inspirador, realizável, objetivo, ter uma dimensão perceptível e com um prazo para acontecer.

Veja alguns exemplos de visão:

Empresa de transportes: Ser a transportadora mais ágil em distribuição de cargas do sul do país até 2016.



Fábrica de software: ser uma das 10 maiores empresas de software do estado em número de clientes e faturamento, até 2015.

Banco: Ser o melhor grupo financeiro do Brasil em geração de valor para clientes, acionistas e colaboradores até 2015.

É importante destacar nestes exemplos, que todos possuem um ou mais objetivos, um prazo definido e um indicador para medir este objetivo. Desta forma, a empresa pode e deve medir anualmente se seus objetivos foram ou estão próximos a ser alcançados através de indicadores concretos.

Valores

Os valores são os princípios que regem as ações e decisões de uma empresa. É preciso distinguir entre valores e crenças. Uma crença é algo em que eu acredito como sendo certo, justo ou bom. Um valor, por sua vez, é uma crença segundo a qual eu ajo.

A definição dos valores deve ser feita em conjunto com os colaboradores, por padrão, devem ser definidos entre 5 e 6 valores e após definidos, devem ser seguidos e cobrados como mandamentos. É importante que todos sigam à risca os valores da empresa tornando-os sua própria identidade, fazendo com que a organização seja reconhecida pelos seus valores e suas ações.

Para serem seguidos, os valores precisam atender os seguintes critérios:

- serem claros e objetivos, permitindo a compreensão de todos
- serem públicos para toda a organização, clientes e sociedade
- serem obrigatórios, todos os sócios e colaboradores devem seguir a risca

Veja alguns exemplos de valores

Satisfação do cliente

Ele é a razão da existência de qualquer negócio.

Valorização e respeito às pessoas

São as pessoas o grande diferencial que torna tudo possível.

Atuar como parte integrante da empresa

Juntos nossa marca fica muito mais forte.

Responsabilidade social

É a única forma de crescer em uma sociedade mais justa.

Respeito ao Meio Ambiente

É isso que nos dá a perspectiva do amanhã.

A definição da Missão, Visão e Valores da empresa define o propósito e a identidade da organização. Estes fundamentos devem ser sempre lembrado por seus gestores e colaboradores, assim como avaliações frequentes devem ser feitas para saber se a empresa está no rumo certo que foi definido nestes fundamentos.

Rafael Liberato

Gentileza - O pilar da felicidade nas vendas

Assim como uma construção bem erguida requer pilares robustos, quando o assunto é felicidade, podemos afirmar que a gentileza é o mais interessante pilar comportamental do ser humano.

Um ambiente insalubre para se trabalhar requer gentileza generalizada e por mais que amemos o lugar que nos acolhe ao doce exercício de trabalhar, todos os ambientes são de alguma forma, inóspitos.

Nas grandes corporações a pressão obriga o profissional a esquecer-se de ser gentil.

No comércio, a incessante corrida pelo aumento do ticket médio e do faturamento mensal são os grandes vilões da falta de gentileza.



Na área de serviços, as pessoas esquecem-se da gentileza por investirem tempo e energia demais na qualidade, seu maior requisito de sobrevivência.

Nas ONG's, as pessoas muitas vezes defendem a gentileza e não a praticam porque a pressa pela causa acaba se tornando mais importante.

No ambiente político, a gentileza partidária praticamente inexistente e a lei imperativa é o poder. Em suma, todos os setores do mercado estão hoje carentes do maior combustível motivacional criado pelo homem socializado: a gentileza.

Cada setor do mercado é, por si só, um formador de opiniões, para o positivo e o negativo.

Conduzimos uma massa de profissionais a acreditar que o negócio é vender, manter e crescer, e nos esquecemos de lhes ensinar-lhes o principal: a base mantenedora da felicidade é a gentileza, e clientes não compram produtos e serviços, compram felicidade.

Ou você conhece alguém que entre em um estabelecimento para comprar algo que o entristeça? Ainda que o cliente entre em uma funerária para comprar um caixão, o motivo por trás da compra é a felicidade, pois após enterrar o seu ente querido, todos, inclusive este cliente, descansarão da dor.

Vendas x Gentileza x Felicidade

Sequência simples e eficaz, pois se vendemos e fomos gentis, a partir desta gentileza, geramos felicidade. Este conceito é pouco utilizado e leva os empresários que o entenderam a comemorar números cada vez mais altos.

Felicidade x Vendas x Gentileza

Sequência oportunista e fadada ao fracasso, pois quando se deseja fazer o cliente feliz de maneira egoísta, a qualquer custo, apenas para conseguir a venda, a gentileza fica em último plano e soa como falsidade. Este conceito é muito utilizado e não raro leva os empresários a se perguntarem "por que" as coisas não dão certo.

A venda sem gentileza nada mais é que uma venda vazia e possivelmente única.

Já a vida como um todo, sem gentileza, não pode ser chamada de vida. No máximo podemos classificar como sobrevivida, pois quando o ser humano se esquece da necessidade de ser gentil, ele não está mais vivo, simplesmente aguarda o dia de sua morte. Algumas pessoas, portanto, sobretudo aquelas que jamais conseguiram fazer uso da gentileza gratuita, já nasceram à beira da morte, apenas não se aperceberam deste triste fato.

A boa notícia é que, de posse desta linha de raciocínio, qualquer pessoa, de qualquer credo, etnia ou classe econômica, pode adotar a gentileza como filho pródigo em seus comportamentos e em sua vida. Basta, para tanto, seguir apenas três passos importantíssimos:

- 1) Convencer-se de que ser gentil não é o mesmo que ser bobo, como muitos acreditam.
- 2) Certificar-se de que seus atos de gentileza sejam autênticos, formulados no coração e praticados com naturalidade.



3) Manter-se na posição gentil, mesmo que seu ambiente pessoal ou profissional seja rude, afinal a gentileza é a única qualidade que independe do ambiente e é possível uma pessoa rude se tornar gentil, já o contrário é quase impossível, dado o fato de que a gentileza é uma qualidade contagiante e os donos desta virtude são quase sempre líderes naturais.

A escolha, como sempre, é apenas sua!
www.arteesucesso.com.br
Edilson Menezes

Você se acha produtivo?

Ser produtivo é o sonho de muitos profissionais, mas desenvolver essa habilidade parece ser um problema para a grande maioria. Isso acontece porque as pessoas acreditam que a produtividade depende mais dos fatores externos que dos internos. Contudo, elas estão enganadas.

Ser uma pessoa mais produtiva depende apenas das suas atitudes diante das tarefas que tem a realizar.

Saiba como é possível ficar mais produtivo, segundo especialistas do Portal Universia.

1. Tome notas

Ao invés de confiar na sua memória para todos os compromissos que tem durante o dia, por que não tomar notas sobre eles? Não precisa ser necessariamente uma agenda, apenas um bloquinho no qual você possa marcar tudo que ainda tem para fazer. Uma boa ideia é dividir as suas pendências por categorias, como reuniões, tarefas iniciadas, novos projetos, etc.

2. Guarde as coisas no lugar

Esse é um hábito simples e efetivo, que pode aumentar sua produtividade de maneira exponencial. Pense bem em quanto tempo você perde apenas procurando por itens que você achou que estavam em lugar, mas não estavam. Para evitar esse tipo de coisa, por que não guardar seus itens no lugar em que eles estavam? Não dói nada e vai economizar seu tempo futuramente.

3. Não procrastine

Deixar as coisas para o último minuto faz com que você esteja sempre sobrecarregado. Ao invés disso, procure priorizar suas tarefas e, na medida do possível, concluí-las assim que elas forem determinadas para você. Isso dá a sensação de dever cumprido.

4. Apronte-se com antecedência

Pequenas preparações feitas com antecedência economizam bastante tempo na sua vida. Por exemplo, se você em um compromisso logo pela manhã não deixe para arrumar os seus pertences logo que acordar. Faça isso na noite anterior.

5. Seja cuidadoso

Cuidar das suas coisas pode parecer uma dica desnecessária, mas faz muita diferença no que se refere à produtividade. Conservar seus pertences em bom estado faz com que você os tenha sempre à mão quando for necessário. Dessa maneira, você não perde tempo buscando outros recursos.

6. Comunique-se claramente



Quanto melhor você se comunica, melhor as pessoas entenderão o que você quer ou precisa. E, da mesma maneira, você se sente mais articulado para questionar o que não estiver claro para você. Isso elimina conversas intermediárias para resolver problemas de compreensão e faz com que seu trabalho seja realizado mais rapidamente e com mais qualidade.

7. Relaxe

Pessoas tensas e estressadas têm mais dificuldade para pensar em saídas inovadoras e criativas. Para isso, seu cérebro precisa estar descansado. Portanto, invista tempo em fazer coisas que divertem você. Quanto mais relaxado você estiver, mais fácil será para encontrar a solução necessária para os problemas.

Fonte: Portal Universia (www.universia.com.br)

Dicas para exercer a profissão e obter bons resultados

- Atenda ao telefone o mais rápido possível.

Identifique a sua empresa e o seu departamento. Não fale “alô”. Diga sempre seu próprio nome.

- Fale com entusiasmo durante todo o contato.

Dê informações corretas, precisas e objetivas.

- Ouça com atenção, detectando corretamente as necessidades, dúvidas ou solicitações dos Clientes.

Faça perguntas e anote tudo com precisão.

- Chame o interlocutor pelo nome.

Peça com cordialidade para soletrar as palavras que não entender.

- Tenha cuidado com a linguagem.

Evite gírias, termos técnicos desconhecidos pelo Cliente e intimidade excessiva, principalmente se for o primeiro contato. Não fale “querido” mas sim “senhor” ou “senhora”.

- Procure informar-se sobre tudo o que diz respeito à sua Empresa e aos seus serviços.
- Diga apenas o necessário.

Seja direto e objetivo, porém cortês e atencioso(a). Fale com segurança. Nunca dê informações sem ter certeza de que estão corretas.

- Dê prioridade ao atendimento.

Não deixe as pessoas esperando ao telefone. Caso isso seja necessário, volte à linha e explique o motivo da demora.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- Ao ouvir reclamações, deixe o interlocutor desabafar.

Repita o que ele expôs, demonstrando que entendeu a solução esperada para a questão.

- Demonstre interesse e iniciativa.

Proponha soluções práticas para os problemas que lhe apresentarem e use o bom senso na definição das prioridades. Dê maior atenção aos assuntos mais importantes e urgente.

- Acompanhe os assuntos pendentes, dando retorno o mais rápido possível.

Cumpra os compromissos assumidos.

- Identifique corretamente a pessoa e o assunto, caso tenha de transferir a ligação.

Transfira diretamente para o colega, informando quem está ao telefone e o que deseja.

- Deixe as linhas liberadas.

Telefones ocupados são motivo de irritação para Clientes.

- Não faça comentários negativos sobre a sua Empresa.

Valorize sempre os serviços que são prestados. Construa e preserve a imagem da organização para a qual você trabalha.

5.02 CEDFC-SP-ESPAÇO TÉCNICO

Espaço técnico: o que foi discutido em 24/07/2013

Certificado da CEF, SENHA DE CONECTIVIDADE EM DISQUET-OPÇÃO

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11.40hs

Quadra G2-Playboll - Barra Funda

Endereço: Av. Nicolas Boer, 66-Barra Funda Sp-

Telefone: 36115518

23ª Convenção dos Profissionais da Contabilidade do Estado de São Paulo 18 a 20 de agosto de 2013 - Palácio das Convenções do Parque Anhembi -São Paulo-SP

Com o lema "Contabilidade: Ciência Estratégica a Serviço da Sociedade", o maior evento contábil do Estado de São Paulo vai disponibilizar assuntos de grande atualidade e relevância para a classe contábil.

As palestras estarão divididas por áreas de interesse, desta forma você fica à vontade para escolher

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



aquelas que forem mais úteis para a sua carreira, que lhe forneçam novas informações e que agreguem mais qualidade ao seu trabalho.

As inscrições já estão abertas. Não deixe de visitar nosso site para ficar por dentro das atualizações, premiações, programação e eventos paralelos da 23ª Convecon.

5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES

Relatório de Aniversariantes

Mês: AGOSTO

DIA	ASSOCIADO
01	ELIAS SILVESTRE PEREIRA
01	FLAVIO BRITA DA SILVA
01	MARCELO DE ALMEIDA
02	ALUISIO GUEDES SILVA
02	GILMAR GARCEZ
02	JOAO DE ASSUNCAO ANDRADE NUNES
02	KALINCA MORAES DE SOUSA
02	MICHEL ARKIE
03	ADMIR PEREIRA SANTOS
04	AGNALDO LOPES DE MENEZES
04	ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
04	OSWALDO ALVES BEZERRA
05	CARMEN TABERNER SALA
05	SELMA DO CARMO RIBEIRO
06	ANTONIO OLIVIERI NETO
06	PEDRO VALDIR AMARO GURGEL
07	MARCELO VIEIRA DE SOUZA
07	VALTER GALHARDO
08	INES THEZOURO GONCALVES
08	JOSENILDA DOS SANTOS FERREIRA
08	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FERNANDES
09	JOSE BENEDITO NOGUEIRA
09	MITUR UCHITA
09	VANILEUMA VILAR QUINTANILHA
10	ALFREDO JOSE DO PATROCINIO FILHO
10	ANTONIO DA SILVA
10	EDIVAN PEREIRA ROSA
10	FILEMON IZACAR ALVES
10	MISSIAS LOURENCO SANTIAGO
10	VALDENIR SIDNEY BOIAN
11	ALBERTO DOMINGUES DOS SANTOS
11	FATIMA REGINA DIAS DE OLIVEIRA
11	JOAO BAPTISTA SCOPPETTA
11	MARLI GODLEWSKI
12	ALEXANDRE DE OLIVEIRA STOJANOV
12	HELIO GASTALDELLO
12	JOAO SARAOK
12	SERGIO JANUARIO DE FREITAS



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- 13 ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS
- 13 HERMANN JOAO WILTEMBURG
- 14 ANDRE SILVA DE CARVALHO
- 14 MARIA SOCORRO DE MOURA
- 14 WALTER DA COSTA
- 14 ZENILDA PEREIRA DE ALMEIDA
- 15 TAKAO SHIMAKAWA
- 15 VIVIAN MIGUEZ PROBAOS
- 16 GUACI RANGEL
- 16 PASCOAL FERNANDES DA COSTA
- 17 ALFREDO BENITES
- 17 ANTONIO KANO NETO
- 17 LUIZ CARLOS PADOIN
- 17 PAULO CESAR PEREIRA
- 18 EDSON APARECIDO DELLA CRECHE
- 18 JOAQUIM GOMES CORREIA
- 18 REMI MARQUES DE CARVALHO
- 19 GILSON RODRIGUES DA SILVA
- 19 RAIMUNDA DE ALMEIDA RAPOSO
- 19 ROLANDO DE LEONARDIS
- 20 ANDREIA CONCEICAO SERGIO
- 20 KATIA MARIA DA CONCEICAO LINS
- 20 NILSON BIZARRO
- 20 ODILON GOMES DA SILVA FILHO
- 21 JOSE MARCELINO DOS SANTOS
- 22 CRISTINA ENGELS RODRIGUES
- 22 JOSEMILDO FERREIRA RAMOS
- 22 MARCIA MARIA DOS SANTOS
- 22 NAUR SOARES DE ARAUJO
- 22 WANDERLEI TITO MARCELINO
- 23 SHIRLEY REINALDA DE LIMA AQUINO
- 25 CLAUDIO MARTINS DA SILVA
- 25 MAXIMIRO PEREIRA NETO
- 25 ODILON GOMES GONCALVES
- 25 OSORIO POMPEO
- 26 ELIANA CASTRO DOS SANTOS BONDEZAN
- 26 GONCALINA APARECIDA DE OLIVEIRA
- 26 ODAIR FRANCISCO OBERLE
- 27 FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS
- 27 MARIA DE LOURDES CORREIA MACHADO
- 28 CARLOS ALBERTO FERNANDES
- 28 JOAQUIM TEIXEIRA JUNIOR
- 28 ODAIR DE PAULA
- 28 VALTER YUKIO KAMIKOGA
- 28 WAGNER MOREIRA SANTANA
- 29 ANTONIO PAULINO DIAS
- 29 JOSE MOURA SILVA FILHO
- 29 LUCIANO MIRANDA FERNANDES
- 29 MARCELO ALBERTO TOMBI
- 30 JOAO RICARDO PEDREIRA DA SILVA

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- 30 JORGE PEREIRA DE JESUS
- 31 ALFREDO DOS SANTOS
- 31 LAERTE VIDA MONTEIRO
- 31 MILTON DE OLIVEIRA JORGE

5.05 COMUNICADOS

Atendimento Médico, Psicológico e Odontológico

**Atendimento médico, psicológico e odontológico, sem ônus,
aos associados do SINDCONT-SP e seus familiares,
na sede social da Entidade**

Atendimento médico (cardiologia e clínica geral)

Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} feiras	das 14h às 15h30
------------------------------	------------------------	------------------

Atendimento psicológico

Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} feiras	das 15h às 17h
	5 ^{as} feiras	das 10h às 12h
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} feiras	das 09h às 12h
	6 ^{as} feiras	das 09h às 12h

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

Somando esforços, o êxito é certo!

Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

AGOSTO/2013

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	quinta	Funções de procura e referência no Excel - Excel 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
01	quinta	Técnicas avançadas e eficazes para negociação e vendas	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
03 e 10	sábado	Básico de Departamento Pessoal	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino



05 a 09	segunda a sexta	Práticas Trabalhistas e Previdenciárias para Administração de Condomínios	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
06	terça	Liderança, gerenciamento e motivação de equipe	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luiz Henrique Casaretti
08	quinta	SPED FISCAL (ICMS/IPI)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
08	quinta	Cruzamento de Informações da Receita Federal	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Wagner Mendes
08	quinta	Contabilidade Básica na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
08 e 15	quinta	Matemática Financeira no excel e hp12C	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 285,00	16	Ivan Glicerio
08 e 09	quinta e sexta	Contabilidade gerencial	18h30 às 22h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
09	sexta	Contabilidade de custos	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Braulino José dos Santos
12	segunda	Sat Fiscal Estadual e Sat Fiscal Municipal	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
12	segunda	Estoques e Movimentação de Mercadorias	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Fabio Molina
12 a 19	segunda a sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais - Preparação para Escrituração Fiscal Digital da Folha de Pagamento - SPED EFD - Social	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	18	Myrian Bueno Quirino
12 e 14	segunda e quarta	ISS Legislação e Aspectos Práticos	18h30 às 22h	R\$ 200,00	R\$ 360,00	7	Luiz Geraldo da Cunha
15	quinta	PER/DCOMP e DCTF – Gestão de Riscos Fiscais	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Ivo Viana
17 e 24	sábado	Prático em Benefícios Previdenciários - NOVO!	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Myrian Bueno Quirino
17 e 24	sábado	Escrituração Fiscal Básico (ICMS/IPI) - SP	09h às 18h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	16	Janayne da Cunha
19	segunda	SPED Contribuições (PIS/COFINS)	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
19 a 22	sábado	RETENÇÕES NA FONTE - ISS, INSS, IR e PIS/COFINS/CSLL	18h30 às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	14	Luiz Geraldo da Cunha
19	segunda	Imobilizado, Arrendamento e Impairment na Prática	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Luciano Perrone

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

22	quarta	Substituição Tributária	09h30 às 18h30	R\$ 200,00	R\$ 360,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
22	quinta	Organizando o trabalho com o outlook 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio
26 a 30	segunda a sexta	Auditoria Interna de Rotinas Trabalhistas e Previdenciário - "Prevenção e Redução de Riscos com Passivos Trabalhistas" - NOVO!	19h às 22h	R\$ 285,00	R\$ 510,00	15	Myrian Bueno Quirino
29	quinta	Apresentando resultados com POWER POINT 2010	09h30 às 18h30	gratuito para associados e dependentes do SINDCONT-SP	R\$ 200,00	8	Ivan Glicerio

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br / cursos3@sindcontsp.org.br

6.02 PALESTRAS

- **Palestra do Projeto Saber Contábil: e-Social/SPED Reestruturando o DP das empresas.**

Realização: 30 de julho de 2013 - terça-feira

Horário: Das 19h às 22h

Carga Horária: 3 horas.

Local: Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP

Investimento: Gratuita para todos os interessados

- **Palestra do Projeto Saber Contábil: CPC-01 e CPC-31**

Realização: 08 de agosto de 2013 - quinta-feira

Horário: Das 19h às 21h

Carga Horária: 2 horas.

Local: Sede do SINDCONT-SP-Praça Ramos de Azevedo, 202 Centro – SP

Palestrantes: Roberto Zuanella e Luis Eduardo P. Carvalho

Investimento: Gratuita para todos os interessados

- **Palestra do Projeto Saber Contábil:Carga Tributária na Nota Fiscal – Lei nº. 12.741/2012-em São Bernardo do Campo**

Realização: 08 de agosto de 2013 - quinta-feira

Horário: Das 19h às 21h

Carga Horária: 2 horas.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Local: São Bernardo do Campo

Palestrantes: **Ailton Barboni** (Empresário Contábil, Graduado em Ciências Contábeis com Pós-Graduação em Contabilidade Avançada.)

Investimento: Gratuita para todos os interessados

6.03 GRUPOS DE ESTUDOS

CENTRO DE ESTUDOS VIRTUAL

Manual do Centro de Estudos Virtual

Visando facilitar o dia a dia dos usuários do Centro de Estudos Virtual, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo desenvolveu o Manual do Centro de Estudos, com os principais passos para o acesso e utilização do fórum.

Acessem e confirmem:

- http://www.sindcontsp.org.br/dinamico/download/centro_de_estudos_virtual.pdf
Todas as novas ideias e sugestões são muito bem vindas.
Entrem em contato conosco:
Departamento de Comunicação
SINDCONT-SP
(11) 3224-5116



GRUPO ICMS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IRFS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.